

RELATÓRIO TÉCNICO

Nº 156 891-205

VOLUME 2

Rio Grande da Serra

22 de maio de 2019

TÍTULO

Revisão do Plano Diretor e Subsídios para a Legislação
Urbanística Específica do Município de Rio Grande da Serra, SP.

Etapa do Sistema Participativo

Volume 2

INTERESSADO

Prefeitura do Município de Rio Grande da Serra

UNIDADE RESPONSÁVEL

Centro de Tecnologias Geoambientais – CTGeo

Laboratório de Recursos Hídricos e Avaliação Geoambiental – LabGeo

Seção de Investigações, Riscos e Desastres Naturais – Sirden

SUMÁRIO

VOLUME 2

1. INTRODUÇÃO	1
PROPOSTA DO TEXTO DE LEI DO PLANO DIRETOR	2
TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS	3
TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS, DOS OBJETIVOS E DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO .	4
CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS	4
CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS.....	5
CAPÍTULO III DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO	6
TÍTULO III DA POLÍTICA URBANA	7
CAPÍTULO I DOS FUNDAMENTOS	7
CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS GERAIS.....	11
CAPÍTULO III DAS ATUAÇÕES INTERATIVAS.....	13
CAPÍTULO IV DA POLÍTICA AMBIENTAL	14
SEÇÃO I DOS OBJETIVOS	14
SEÇÃO II DAS DIRETRIZES	15
SEÇÃO III DAS AÇÕES.....	16
CAPÍTULO V DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	18
SEÇÃO I DO OBJETIVO.....	18
SEÇÃO II DAS DIRETRIZES	19
SEÇÃO III DAS AÇÕES	20
CAPITULO VI DA EDUCAÇÃO	20
SEÇÃO I DOS OBJETIVOS	20
SEÇÃO II DAS DIRETRIZES	21
SEÇÃO III DAS AÇÕES.....	22
CAPITULO VII DA SAÚDE.....	26
SEÇÃO I DOS OBJETIVOS	26
SEÇÃO II DAS DIRETRIZES	26
SEÇÃO II DAS AÇÕES	26
CAPÍTULO VIII DA PROMOÇÃO SOCIAL	27
SEÇÃO I DOS OBJETIVOS	27
SEÇÃO II DAS DIRETRIZES	27
SEÇÃO III DAS AÇÕES	29
CAPÍTULO IX DA CULTURA	31
SEÇÃO I DOS OBJETIVOS	31
SEÇÃO II DAS DIRETRIZES	32
SEÇÃO III DAS AÇÕES.....	33

CAPÍTULO X DOS ESPORTES, LAZER E RECREAÇÃO	34
SEÇÃO I DOS OBJETIVOS	34
SEÇÃO II DAS DIRETRIZES	34
SEÇÃO III DAS AÇÕES	35
CAPÍTULO XI DO TURISMO	35
SEÇÃO I DOS OBJETIVOS	35
SEÇÃO II DAS DIRETRIZES	36
SEÇÃO III DAS AÇÕES	36
CAPÍTULO XII DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL	38
SEÇÃO I DOS OBJETIVOS	38
SEÇÃO II DAS DIRETRIZES	38
SEÇÃO III DAS AÇÕES	38
CAPÍTULO XIII DA HABITAÇÃO	39
SEÇÃO I DOS OBJETIVOS	39
SEÇÃO II DAS DIRETRIZES	39
SEÇÃO III DAS AÇÕES	41
CAPÍTULO XIV DO TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA	41
SEÇÃO I DOS OBJETIVOS	41
SEÇÃO II DAS DIRETRIZES	42
SEÇÃO III DAS AÇÕES	43
TÍTULO IV DO ORDENAMENTO TERRITORIAL	44
CAPÍTULO I DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO	44
SEÇÃO I DOS PARÂMETROS URBANÍSTICOS	44
SEÇÃO II DO PARCELAMENTO DO SOLO	50
TÍTULO V DO MACROZONEAMENTO	56
CAPÍTULO I DO ZONEAMENTO URBANO	56
SEÇÃO I DOS FUNDAMENTOS	56
SEÇÃO II DO USO DE INSTRUMENTOS LEGAIS	57
SEÇÃO III DOS LICENCIAMENTOS E ESTUDOS	58
CAPÍTULO II DA MACROZONA DE ÁREA DE OCUPAÇÃO DIRIGIDA	60
SEÇÃO I SUBÁREA DE OCUPAÇÃO URBANA CONSOLIDADA	61
SEÇÃO II SUBÁREA DE OCUPAÇÃO URBANA CONTROLADA	63
SEÇÃO III SUBÁREA DE OCUPAÇÃO DE BAIXA DENSIDADE	64
SEÇÃO IV SUBÁREAS DE OCUPAÇÃO ESPECIAL	66
SEÇÃO V SUBÁREA DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL	66
CAPÍTULO III DA MACROZONA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DA REPRESA BILLINGS	67
TÍTULO VI DOS INSTRUMENTOS URBANÍSTICOS	69

CAPÍTULO I DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO	69
CAPÍTULO II DO DIREITO DE PREEMPÇÃO	71
CAPÍTULO III DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS	71
CAPÍTULO IV DA CONCESSÃO DE USO ESPECIAL PARA FINS DE MORADIA.....	72
CAPÍTULO V DO USUCAPIÃO DE IMÓVEL URBANO.....	73
CAPÍTULO VI CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO.....	74
CAPÍTULO VII DO DIREITO DE SUPERFÍCIE	74
CAPÍTULO VIII TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR.....	75
CAPÍTULO IX OUTORGA ONEROSA	75
CAPÍTULO X DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA.....	76
CAPÍTULO XI DA REGULARIZAÇÃO URBANÍSTICA E FUNDIÁRIA.....	77
CAPÍTULO XII DA ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL	78
TÍTULO VII DO SISTEMA GERAL DE INFORMAÇÕES	79
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS.....	79
CAPÍTULO II DA COMUNICAÇÃO ENTRE EXECUTIVO E SOCIEDADE	80
CAPÍTULO III DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO DIRETOR.....	80
CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS	81
ANEXOS.....	82

VOLUME 2

1. INTRODUÇÃO

O Volume 2 deste Relatório apresenta proposta de Projeto de Lei para o Plano Diretor do Município de Rio Grande da Serra (PDM), contendo, ao final do texto, no **Anexo do Volume 2**, doze Desenhos diretamente na elaboração deste documento, constituídos por mapas temáticos e cartas síntese e integrados como partes integrantes desta composição legal. Dos produtos cartográficos elaborados no diagnóstico dos estudos desenvolvidos, dois Desenhos estão expostos no **Anexo do Volume 1**.

Essa proposição do IPT para o PDM, com eventuais modificações *a posteriori* pelo Poder Público Gestor, no contexto participativo, deverá ser encaminhada para aprovação pela Câmara Municipal. Sua continuidade requer monitoramento interativo com os diferentes atores sociais, num amplo processo envolvendo segmentos da população de Rio Grande da Serra, desde as esferas constituintes dos poderes municipais, até associações e entidades públicas, civis e privadas. Organiza-se, por conseguinte, um processo de desenvolvimento permanente, evolutivo e recíproco, compatível com exigências constantes do Estatuto da Cidade.

Observando essa sequência dinâmica do PDM, devem ser instituídos conselhos/comissões temáticos participativos, com representantes de diferentes segmentos da comunidade, conforme Constituição Federal, observando legislações específicas de cada segmento social e criação de respectivo Fundo. Além disso, é preciso adaptar os princípios configurados no PDM, para a elaboração da legislação urbanística de uso e ocupação do solo, com sugestões apontadas no item 6 do Volume 1. Os conteúdos específicos dessa legislação com parâmetros variáveis e mais detalhados, a ser regulamentada, devem, necessariamente, estar fundamentados nas diretrizes estabelecidas no Plano Diretor, após sua aprovação, conforme determinado por Lei.

PROPOSTA DO TEXTO DE LEI DO PLANO DIRETOR

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei institui a atualização do Plano Diretor do Município de Rio Grande da Serra, constituindo-se, assim, o novo instrumento básico de sua Política de Desenvolvimento Urbano, decisório para todos os agentes públicos e privados que atuam em seu território.

Parágrafo único. Tem como base os princípios expressos na Constituição Federal e encontra-se apoiado em fundamentos ambientais e legais, onde se destacam:

I – a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Diretrizes Gerais da Política Urbana), a Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 (Parcelamento do Solo Urbano), ambas alteradas pela Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012 (Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC);

II – a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, (Código Florestal alterado basicamente pela Lei nº 12.727, de outubro de 2012);

III – a Lei Federal nº 9.985/2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC e estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação;

IV – legislação pertinente a aspectos dispostos em planos e leis nacionais e estaduais relacionadas às políticas de desenvolvimento urbano, incluindo saneamento básico, habitação, mobilidade e ordenamento territorial, e à política de meio ambiente.

TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS, DOS OBJETIVOS E DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS

Art. 2º. São princípios do Plano Diretor Municipal (PDM):

I – organizar condições básicas voltadas a um desenvolvimento socialmente justo e inclusivo, economicamente viável e ecologicamente equilibrado, considerando-se os procedimentos tecnológicos, os recursos naturais e as atividades econômicas e administrativas realizadas no território como meios a serviço da promoção do desenvolvimento humano;

II – orientar a política de seu desenvolvimento, considerando as condicionantes ambientais e utilizando adequadamente as potencialidades de seus segmentos físico, biótico e antrópico (socioeconômico e cultural) do Município e da região;

III – promover a inclusão social, aqui compreendida como a garantia de acesso a bens, serviços e políticas sociais a todos os munícipes, levando em conta a melhoria de oportunidades e condições de geração de emprego;

IV – estimular o direito à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte, aos serviços públicos e ao lazer;

V – garantir o pleno cumprimento da função social da propriedade, nos termos da Lei;

VI – fortalecer o setor público, recuperar e valorizar as funções de planejamento, articulação e controle;

VII – incentivar a participação da população nos processos de decisão do planejamento e gestão.

Art. 3º. O PDM é instrumento básico e estratégico de desenvolvimento de Rio Grande da Serra, com ênfase na estruturação do seu território, ao qual estão vinculadas as medidas e ações públicas e privadas do Município.

§ 1º É parte integrante do processo de planejamento municipal, sendo que o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual devem incorporar as diretrizes e as propriedades nele contidas.

§ 2º Observando a sequência dinâmica do PDM, é essencial o seu monitoramento desde a implantação das determinações iniciais aprovadas, até a análise posterior de seu desempenho.

I – Para tanto, deverão ser criadas condições legais e participativas que permitam realimentar continuamente as diretrizes do planejamento, com atualizações e ajustes sistemáticos, conforme exigência do Art. 42, Inc. III, da Lei Federal nº 10.257 – Estatuto da Cidade.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 4º. São objetivos gerais decorrentes dos princípios enunciados:

I – consolidar o desenvolvimento econômico de Rio Grande da Serra de maneira ecologicamente correta, criando atividades produtivas geradoras de emprego e renda;

II – elevar a qualidade de vida da população, particularmente no que se refere à saúde, à educação, à cultura, às condições habitacionais, à infraestrutura e aos serviços públicos, de forma a promover a inclusão social, reduzindo as desigualdades que atingem diferentes camadas da população e regiões do Município;

III – caminhar na perspectiva de promover a justa equidade social na cidade, no sentido do desenvolvimento sustentável;

IV – elevar a qualidade dos ambientes urbanos e de proteção ambiental, por meio da conservação dos recursos naturais e da proteção do patrimônio histórico, artístico, cultural, urbanístico, arqueológico e paisagístico;

V – promover a qualidade da água, do solo, do ar e dos alimentos produzidos no Município, buscando a melhoria contínua;

VI – garantir a todos os habitantes de Rio Grande da Serra a circulação e a habitação em áreas livres de resíduos, de poluição, e o uso de espaços abertos e áreas verdes;

VII – garantir a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes das obras e serviços de infraestrutura urbana;

VIII – aumentar a eficiência econômica municipal, de forma a ampliar os benefícios sociais e reduzir os custos operacionais para os setores público e privado, inclusive por meio do aperfeiçoamento administrativo do setor público;

IX – promover e tornar mais eficientes, em termos sociais, ambientais, urbanísticos e econômicos, os investimentos do setor público e privado;

X – racionalizar o uso da infraestrutura instalada;

XI – democratizar o acesso à terra e à habitação, estimulando os mercados acessíveis às faixas de baixa renda.

CAPÍTULO III DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Art. 5º. Entende-se por Sistema de Planejamento e Gestão o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos objetivando a coordenação das ações dos setores públicos e privados, e da sociedade em geral, a integração entre os diversos programas setoriais e a dinamização e modernização da ação governamental.

Parágrafo único. O Sistema de Planejamento e Gestão, conduzido pelo setor público, deverá garantir a transparência e a participação dos cidadãos e entidades representativas.

Art. 6º. Além do PDM, o processo de planejamento municipal compreende, nos termos do Art. 4º da Lei Federal nº 10.257 – Estatuto da Cidade, os seguintes itens:

- I – disciplinar o parcelamento, do uso e da ocupação do solo;
- II – concretizar o zoneamento ambiental;
- III – basear o plano plurianual;
- IV – fundamentar diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
- V – estabelecer gestão orçamentária participativa;
- VI – respaldar planos, programas e projetos setoriais;
- VII – conduzir programas de desenvolvimento econômico e social.

TÍTULO III DA POLÍTICA URBANA

CAPÍTULO I DOS FUNDAMENTOS

Art. 7º. A política urbana deve se pautar por:

- I – implantar a função social e ambiental da Cidade;
- II – instaurar a função social e ambiental da Propriedade;
- III – favorecer a sustentabilidade;
- IV – conduzir a regularização fundiária;
- V – estabelecer a gestão democrática e participativa.

Art. 8º. As funções sociais da Cidade correspondem a assegurar o direito de todos os seus habitantes, englobando os direitos à terra urbanizada, à moradia, à infraestrutura urbana e prestação de serviços públicos, ao transporte coletivo, ao trabalho, à produção e comercialização de bens, à segurança, à educação, à cultura, ao lazer, ao esporte, à saúde, à alimentação e a assistência e previdência social.

Art. 9º. As funções sociais devem ser estabelecidas *apud* os objetivos, diretrizes e ações da Promoção Social, respectivamente arts. 48, 49 e 50 do PDM.

§ 1º Em Rio Grande da Serra ressaltam-se as funções sociais e ambientais da Cidade aplicadas ao saneamento ambiental, envolvendo a conservação e a recuperação dos recursos naturais ou construídos, condições indispensáveis ao bem-estar da população, mas que devem ser conciliadas com as exigências de APRM-B.

§ 2º Em síntese, é essencial que o Município invista em:

- I – assegurar habitação, especialmente habitação de interesse social;
- II – criar atividades geradoras de emprego e renda;
- III – conduzir à proteção ao meio ambiente;
- IV – proporcionar a conservação do patrimônio cultural;
- VI – garantir a gestão democrática e ordenada da cidade.

Art. 10. Em relação à função social da Propriedade, considera-se, para os fins desta Lei, o conceito de propriedade como qualquer fração ou segmento do território, de domínio privado ou público, edificado ou não, independente do uso ou da destinação que lhe for dada ou prevista.

I – a adequação do uso da propriedade à sua função social constitui requisito fundamental ao cumprimento desta Lei, devendo o governo municipal e os municípios assegurá-la.

Art. 11. Para cumprir sua função social e ambiental, a propriedade deve atender aos critérios de ocupação e uso do solo, às diretrizes do desenvolvimento municipal no plano territorial e social e a outras exigências previstas em Lei, mediante ações para:

I – adequar a intensidade de uso à disponibilidade de infraestrutura urbana e de equipamentos e serviços, atendendo aos parâmetros urbanísticos e ambientais definidos pelo ordenamento territorial determinado neste PDM;

II – utilizar a capacidade de atendimento dos equipamentos e serviços públicos de modo harmônico, conforme as condições de preservação da qualidade do meio ambiente, da paisagem urbana e do patrimônio cultural e histórico;

III – assegurar que a segurança e a saúde dos usuários e da vizinhança sejam realizadas de modo compatível;

IV – adequar plenamente aos fins a que se destina, sobretudo em se tratando de propriedade pública;

V – cumprir as obrigações tributárias e trabalhistas;

VI – utilizar a propriedade urbana compatível com as funções sociais da Cidade;

VII – estabelecer normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana do bem coletivo, da segurança e do bem estar dos cidadãos, bem como o equilíbrio ambiental;

VIII – fortalecer a regulação pública sobre o solo urbano mediante a utilização de instrumentos redistributivos da renda urbana e da terra e controle sobre o uso e ocupação do espaço da cidade.

Art. 12. A sustentabilidade deverá ser um parâmetro a ser observado no sentido de um desenvolvimento local socialmente justo, ambientalmente equilibrado e economicamente viável, visando garantir a qualidade de vida para as gerações presentes e futuras.

Art. 13. Para o desenvolvimento sustentável da Cidade devem-se aplicar mecanismos visando:

I – promover o desenvolvimento econômico local de forma ambientalmente sustentável;

II – garantir o direito universal à moradia digna, democratizando o acesso à terra e aos serviços públicos de qualidade;

III – reverter o processo de segregação socioespacial na Cidade por intermédio da oferta de área para a produção habitacional dirigida aos segmentos sociais de

menor renda, inclusive em áreas centrais, e da urbanização e regularização fundiária de áreas ocupadas por populações de baixa renda, visando à inclusão social de seus habitantes;

IV – garantir a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização, recuperando e transferindo para a coletividade a valorização imobiliária decorrente da ação do Poder Público;

V – promover a inclusão social, reduzindo as desigualdades que atingem segmentos da população e se refletem no território, por meio de políticas públicas sustentáveis;

VI – incluir políticas afirmativas nas diretrizes dos planos setoriais visando à redução das desigualdades de gênero;

VII – criar mecanismos de incentivo para a preservação dos imóveis de interesse histórico, arquitetônico e ambiental;

VIII – assegurar melhor aproveitamento dos vazios urbanos, levando em conta também a ampliação de praças e áreas verdes.

Art. 14. A Regularização Fundiária Urbana na Política Urbana deve ser exercida como uma dinâmica corretiva do ordenamento territorial, composta por um conjunto de medidas e procedimentos jurídicos, ambientais, sociais e urbanísticos, voltados à legalizar e incorporar os núcleos informais de ocupação.

Parágrafo único. Sua eficácia reflete no conjunto de ações e dispositivos estabelecidos, onde se destacam:

I – criar mecanismos de planejamento e gestão participativa nos processos de tomada de decisão;

II – associar o planejamento local ao regional, por intermédio da cooperação e articulação com os demais Municípios do entorno, contribuindo para a gestão integrada;

III – realizar a regularização fundiária, abrangendo a propriedade, os aspectos urbanísticos e ambientais, incluindo a implantação de infraestrutura urbana básica, acessibilidade, mobilidade e disponibilidade de serviços públicos.

IV – prevenir distorções e abusos na utilização econômica da propriedade, coibindo o uso especulativo de imóveis urbanos como reserva de valor, que resulte na subutilização ou não utilização, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

V – adequar o adensamento à capacidade de suporte do meio físico, potencializando a utilização das áreas bem providas de infraestrutura e evitando a sobrecarga nas redes instaladas;

VI – promover o equilíbrio entre a proteção e ocupação das áreas de mananciais, assegurando sua função de produtora de água para consumo público;

VII – planejar a ocupação habitacional da área urbanizada, garantindo a proteção dos mananciais e respeitando as condicionantes físicoambientais.

Art. 15. A gestão da política urbana far-se-á de forma democrática, incorporando a participação dos diferentes segmentos da sociedade em sua formulação, execução e acompanhamento, estabelecendo a estruturação e integração da Cidade, com aumento da qualidade de vida e cultural de sua população.

Art. 16. O planejamento integrado urbano e regional adequado na gestão da Cidade tem no Plano Diretor seu instrumento básico, cujas premissas de transformação urbana colocam-se como uma estratégia estrutural e de integração para vencer os desafios impostos por uma cidade mais justa, onde se ressaltam alguns aspectos:

§ 1º Para estruturação e integração do Município deve-se:

I – elevar a qualidade de vida da população, assegurando infraestrutura, serviços públicos, equipamentos sociais e espaços verdes e de lazer qualificados e melhores condições de saneamento:

- a) expandir área de coleta de resíduos sólidos;
- b) implantar sistema de coleta seletiva
- c) instaurar ecopontos;
- d) criar em modo consorciado sistemas de: triagem de resíduos sólidos coletados, da construção civil e de compostagem;
- e) estabelecer sistema de fiscalização mais pulverizada com instrumentos para impedir o descarte irregular de resíduos em sistema viário, drenagem e áreas vegetadas ou de solo exposto;
- f) constituir convênio com a Cetesb para fiscalização periódica presencial da qualidade dos efluentes industriais gerados;
- g) expandir área de acesso a pessoas com deficiência;

II – garantir acessibilidade universal, entendida como o acesso de todos, por intermédio da rede viária e do sistema de transporte público, de acordo com a intensidade de ocupação considerada adequada;

III – estimular parcerias entre os setores público e privado em projetos de urbanização, de ampliação e de transformação dos espaços públicos da Cidade, mediante o uso de instrumentos para o desenvolvimento urbano, atendendo às funções sociais da Cidade;

IV – consolidar a centralidade municipal.

§ 2º Para elevar a qualidade de vida da população deve-se:

I – elevar a qualidade do ambiente urbano, por meio da proteção dos ambientes naturais e construídos;

II – fortalecer a gestão ambiental local, visando o efetivo monitoramento e controle ambiental;

III – aumentar a eficácia econômica do Município de forma a ampliar os benefícios sociais e reduzir os custos operacionais para os setores público e privado, inclusive por meio do aperfeiçoamento administrativo do setor público.

§ 3º Para a qualidade cultural da população deve-se:

I – contribuir para a construção e difusão da memória e identidade municipal, por intermédio da proteção do patrimônio histórico, artístico, urbanístico e paisagístico;

II – estimular parcerias com institutos de ensino e pesquisa, visando à produção de conhecimento científico e a formulação de soluções tecnológicas e ambientais adequadas às políticas públicas;

III – elevar a qualidade do sistema de educação como forma de garantir a qualificação profissional.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS GERAIS

Art. 17. As políticas abordadas neste Título têm como objetivos gerais:

I – assegurar a inclusão social;

II – estimular a participação da população na definição, execução e controle das políticas públicas;

III – favorecer a conservação e melhoria da qualidade de vida;

IV – conduzir para a superação das dificuldades que se antepõem ao uso pleno da Cidade pelos que nela vivem;

V – preservar, recuperar e elevar a qualidade do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico e paisagístico;

VI – incentivar a implantação de atividades de baixo impacto ambiental e compatíveis com a preservação, conservação, recuperação e proteção dos mananciais, como o turismo ecológico;

VIII – assegurar a alocação adequada de infraestrutura urbana, espaços, equipamentos e serviços públicos para os habitantes e para as atividades econômicas em geral;

IX – assegurar a integração entre as áreas de preservação ambiental e as áreas urbanizadas, visando o desenvolvimento ambiental sustentável;

X – manter gestão junto aos órgãos responsáveis pelos serviços públicos de âmbito regional, estadual ou federal;

XI – assegurar o direito de mobilidade dos habitantes;

XII – assegurar aos habitantes os serviços de educação, cultura e esportes, acessíveis a todos;

XIII – garantir a gestão democrática da cidade;

XXIII – consolidar o centro urbano e de bairros, incentivando a dinamização das atividades econômicas e a ampliação do uso habitacional;

XXIV – fortalecer a gestão ambiental local, visando o efetivo monitoramento e controle ambiental;

XXV – estimular parcerias com instituições de ensino e pesquisa visando à produção de conhecimento científico e à formulação de soluções tecnológicas e ambientalmente adequadas às políticas públicas ambientais;

XXVI – promover a inclusão social, reduzindo as desigualdades que atingem segmentos vulneráveis da população e se refletem no território, por meio de políticas públicas sustentáveis;

XXXIV – prever mecanismos e implantação de incentivo fiscal, tributário e de compensação, para as atividades da iniciativa privada da qual principal ou secundariamente decorra produção hídrica;

XXXVI – manter a integridade das Áreas de Preservação Permanente dos remanescentes de Mata Atlântica, de forma a garantir a proteção, conservação e recuperação da vegetação e de sua diversidade biológica natural;

XXXVII – garantir a transparência das informações;

XXXVIII – estimular, incentivar e propiciar a criação de Unidades de Conservação, em consonância com diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 9.985 de 18 de julho de 2000;

XLVII – promover ações de educação ambiental.

Art. 18. São expedientes básicos e estratégicos para alcançar esses objetivos da política urbana, a serem seguidos pelo Poder Público Municipal de Rio Grande da Serra:

I – estabelecer o desenvolvimento econômico e social;

II – proporcionar condições para a conservação do meio ambiente.

Art. 19. A integração de programas e projetos específicos vinculados à área social é pressuposto fundamental como forma de potencializar os efeitos positivos da política urbana, particularmente no que tange à inclusão social e à diminuição das desigualdades.

Parágrafo único. São diretrizes gerais para combater a exclusão e as desigualdades sociais:

I – adotar políticas públicas que promovam e ampliem a melhoria da qualidade de vida dos seus municípios;

II – atender às necessidades básicas dos seus municípios, garantindo o usufruto de bens e serviços sócio-educacionais-culturais e urbanos que se pode oferecer;

III – buscar a participação e a inclusão de todos os segmentos sociais, sem qualquer tipo de discriminação.

Art. 20. As políticas sociais devem ter caráter universal, compreendidas como a garantia da transversalidade das políticas, como formas de:

I – implantar o direito do cidadão enquanto dever do Estado;

II – consolidar a participação da sociedade civil nas fases de decisão, execução e fiscalização dos resultados;

III – permitir a igualdade de gênero e raça, e as destinadas às crianças e adolescentes, aos jovens e idosos e pessoas com deficiência, permeando o conjunto das políticas sociais.

Art. 21. A distribuição de equipamentos e serviços sociais deve respeitar as necessidades regionais e as prioridades definidas a partir da demanda, privilegiando as áreas de urbanização precária, com atenção para as Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), *caput* artigo 84, do Título V, do Macrozoneamento.

Art.22. Os objetivos, as diretrizes e ações estratégicas previstos neste Plano estão voltados ao conjunto da população do Município de Rio Grande da Serra, independente de raça, cor ou credo.

CAPÍTULO III DAS ATUAÇÕES INTERATIVAS

Art. 23. As secretarias ou diretorias municipais envolvidas na implantação das políticas urbanas e sociais têm como atribuição a elaboração de planos e metas setoriais levando em conta a acessibilidade para pessoas com deficiência, dentre outros aspectos interativos e a serem debatidos com participação da sociedade civil, especialmente nas áreas de:

I – proteção ambiental;

- II – desenvolvimento econômico;
- III – educação;
- IV - saúde;
- V – promoção social;
- VI – cultura;
- VII – esporte, lazer e recreação;
- VIII – patrimônio histórico e cultural;
- IX – habitação;
- X – transporte e mobilidade urbana.

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA AMBIENTAL

SEÇÃO I DOS OBJETIVOS

Art. 24. O Plano Ambiental de Rio Grande da Serra deve ser formulado tendo por objetivo, sobretudo, a elaboração de diagnósticos e planos que promovam a qualidade de vida, com inclusão de pessoa com deficiência, e o uso sustentável dos recursos naturais, por meio do planejamento e do controle do meio ambiente.

Art. 25. É objetivo de a Política Ambiental Municipal estabelecer ações do território de Rio Grande da Serra na qualificação e valorização de seu Patrimônio Ambiental, promovendo suas potencialidades e garantindo sua conservação, por intermédio da resolução dos conflitos e condições referentes à degradação do meio ambiente e saneamento ineficiente, considerando a necessidade de:

I – interagir o Patrimônio Ambiental abrangendo os elementos naturais: ar, água, fauna, flora, solo e subsolo;

II – ponderar que os marcos referenciais da paisagem representam parâmetros ambientais de interesse em sua proteção, recuperação e conservação, contemplando:

- a) os núcleos remanescentes dos ecossistemas originais;
- b) a diversidade biológica natural e das espécies ameaçadas de extinção;
- c) os padrões e registros de manifestações fisionômicas indispensáveis à manutenção da biodiversidade, essenciais para assegurar condições de equilíbrio ambiental;

III – implantar, no caso de Rio Grande da Serra, que está inserido no território componente das Áreas de Proteção e Recuperação de Mananciais da Billings – APRM-

B, a condição de inter-relação ambiental deve ser realçada no trato específico de proteção e recuperação de mananciais em todo o Município;

IV – considerar, também, o Plano de Gestão Específico dos Serviços de Saneamento Básico, voltado à reciclagem e à disposição final adequada de Resíduos Sólidos, englobando, ainda, coleta e tratamento de Esgoto, proteção e abastecimento de Água e Drenagem Urbana, fundamentando a Política Ambiental Municipal;

V – tratar junto à Sabesp de aceleração e efetivação das metas estabelecidas no Plano de Saneamento Ambiental correspondente a Rio Grande da Serra, discutindo os seguintes aspectos:

- a) número de ligações de coleta e tratamento de esgoto executados ano a ano, tornando prioritário e prescrito em prazo de expansão e cronograma de execução;
- b) disposição do Município, condizente com Sabesp, de liberação de ocupações habitacionais condicionadas à implantação e ligação de estações de tratamento de esgoto às extensões de rede do sistema precário existente ou construção de tratamento local adequado, a ser estabelecido em legislação específica;
- c) condições de depósitos e usinas de reciclagem de materiais da construção civil;
- d) recuperação e proteção de mananciais envolvendo articulação do poder público, da iniciativa privada e o apoio da sociedade civil;
- e) suporte financeiro à gestão da APRM-B, observadas, prioritariamente, as disposições do artigo 2º, *caput* e §§ 1º e 2º da Lei nº 12.183/2005, que dispõe sobre a cobrança pela utilização dos recursos hídricos do domínio do Estado de São Paulo, os procedimentos para fixação de seus limites, condicionantes e valores.

SEÇÃO II DAS DIRETRIZES

Art. 26. Constituem diretrizes da Política Ambiental Municipal:

I – a inserção no Plano Ambiental Municipal das diretrizes contidas nas políticas públicas de meio ambiente cabíveis no território de Rio Grande da Serra, somadas às demais normas correlatas e regulamentares da legislação federal, estadual e municipal;

II – o relacionamento dessas políticas com exigências legais determinadas pela Política Estadual do Meio Ambiente e suas atualizações, articulando os planos e as ações decorrentes com os órgãos e entidades setoriais e locais;

III – a aplicação das ações previstas no Plano Municipal Específico dos Serviços de Saneamento Básico, envolvendo Resíduos Sólidos, Água, Esgoto, e Drenagem Urbana;

IV – o estabelecimento da Lei Estadual nº 13.579/2009 (regulamentada pelo Decreto Estadual 55.342/2010), onde o Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental – PDPA representa um dos instrumentos básicos de planejamento e gestão do Município, necessitando, nesse contexto:

- a) a instituição e aplicação das ações estabelecidas para a sub-bacia da Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais – APRM-B, com suas eventuais atualizações, em cujo zoneamento municipal segue as possibilidades e as restrições classificadas na condição de rio Grande da Serra como fornecedor de água em quantidade e qualidade adequadas;
- b) a utilização de instrumentos de política urbana na gestão ambiental, para a efetivação dos princípios e objetivos deste Plano Diretor Estratégico, balizados por princípios estabelecidos no Estatuto da Cidade e observadas as disposições do artigo 75 *caput* e §§ 1º, 2º e 3º desse Plano Diretor;
- c) a conjugação de dois ou mais instrumentos de política urbana e de gestão ambiental, em intervenções no território municipal em que esse mecanismo seja conveniente para atingir os objetivos do processo de urbanização previsto.

SEÇÃO III DAS AÇÕES

Art. 27. Constituem ações da Política Ambiental Municipal:

I – recuperar e proteger a paisagem do Município, envolvendo a diversidade biológica e os ecossistemas naturais e urbanos, levando em conta os cursos d'água e suas nascentes, a vegetação ciliar e as paisagens notáveis;

II – pesquisar, desenvolver e fomentar a aplicação de tecnologias orientadas ao uso racional e à proteção dos recursos naturais;

III – aprimorar a efetivação de parques dotados de equipamentos comunitários de lazer, desestimulando eventuais invasões e ocupações indevidas futuras;

IV – promover a educação ambiental como instrumento para sustentação das políticas públicas ambientais, buscando a articulação com as demais políticas setoriais;

V – incorporar às políticas setoriais de abordagens ambientais o conceito da sustentabilidade;

- a) estabelecimento de avaliações contemplando, também, as áreas industriais, comerciais e ZEIS previstas, apresentadas no **Desenho 11**, em **Anexo**

VI – garantir a produção e divulgação do conhecimento sobre o meio ambiente por um sistema de informações integrado, como dispositivo de serventia em usos e instrumentos da educação ambiental;

VII – implantar programas de recuperação das áreas de risco, tratando também de aspectos como:

- a) inserção dos locais sujeitos a processos hidráulicos e hidrológicos de alagamentos e inundações, além de áreas suscetíveis aos processos de movimento gravitacionais de massa;
- b) monitoramento e ações de proteção periódica anual junto à defesa civil, no âmbito da redução preventiva do risco de desastre;

VIII – incentivar a solução de problemas comuns relativos ao meio ambiente, mediante celebração local e intermunicipal de acordos, convênios e termos de cooperação técnica;

IX – promover a ampliação, implantação e manutenção de parques e de áreas verdes;

X – elaborar sistema municipal de unidades de conservação;

XI – conciliar as atividades de cunho ambiental com a Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo – SMA, responsável por analisar e acompanhar as políticas públicas setoriais, bem como articular e coordenar os planos e ações relacionados à área ambiental, levando-se em conta que:

- a) as coordenadorias da SMA, aliadas às demais instituições do Sistema Ambiental Paulista – SAP e, muitas vezes, a outros órgãos e esferas públicas do Estado de São Paulo, desenvolvem e implementam a política ambiental paulista;
- b) nessa conjuntura, são responsáveis pelos processos de formulação, aprovação, execução, avaliação e atualização da Política Estadual do Meio Ambiente, incluindo a elaboração de normas que regulem o licenciamento e a fiscalização ambiental no Estado de São Paulo e a habilitação para licenciamento ambiental no Município;

XII – controlar e reduzir os níveis de poluição e de degradação em quaisquer de suas formas, conforme for prescrito pela Cetesb – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, agência do Governo do Estado responsável pelo controle, fiscalização, monitoramento e licenciamento de atividades geradoras de poluição;

XIII – instituir o controle de produção e circulação de produtos perigosos;

XIV – controlar as fontes de poluição sonora;

XV – proibir a pulverização aérea de agrotóxicos nas atividades agrícolas: próximas às áreas povoadas; nas Subáreas de Conservação Ambiental – SCAs do macrozoneamento do Município; e em Áreas de Preservação Permanente – APPs nas faixas marginais de qualquer curso d’água natural perene e intermitente, nas áreas no entorno dos reservatórios d’água e nas áreas no entorno das nascentes e dos olhos d’água perene;

XVI – gerenciar as interfaces com os municípios limítrofes, no que concerne às políticas, aos planos e às ações ambientais.

Art. 28. O Poder Executivo elaborará um Plano de Reabilitação das Áreas de Risco, contemplando suas delimitações e proposição de ações detalhadas em legislação específica, abrangendo no mínimo os seguintes aspectos:

- I-drenagem;
- II - ocupação;
- III - coleta de esgotos;
- IV - coleta de lixo;
- V - remoção de habitações;
- VI - contenção de encostas;
- VII - prevenção à inundação;
- VIII - reposição de vegetação;
- IX - critérios para movimentação de terra.

CAPÍTULO V DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

SEÇÃO I DO OBJETIVO

Art. 29. É objetivo da Política Municipal de desenvolvimento socioeconômico ampliar suas atividades em consonância com a proteção ambiental e estratégia de sustentabilidade.

§ 1º Estabelecimento de processos associados à dinâmica de desenvolvimento da Região do Grande ABC e da Região Metropolitana de São Paulo com geração de emprego e renda e buscando agregação de valor à produção, contemplando a ampliação do turismo e outras medidas que tenham como escopo:

I – aumentar a geração de emprego e riqueza embasada na conservação do meio ambiente;

II – promover a qualidade de vida pautada pela busca da redução das desigualdades sociais, diminuindo o desemprego, qualificando a mão de obra, incentivando pequenos empreendedores e fortalecendo as cadeias produtivas locais.

§ 2º Em conformidade com o art. 8 da Lei nº 13.579, de 13 de julho de 2009, que define a APRM-B, cabem aos órgãos da Administração Pública estadual e municipal, dentro dos limites de sua competência, dentre outras, a seguinte atribuição:

I – elaborar regulamentação específica sobre o licenciamento de atividades que possam ser enquadradas como polos geradores de tráfego ou atividades e empreendimentos que comprometam a qualidade e quantidade dos recursos hídricos da APRM-B.

§ 3º Para alcançar os objetivos descritos no *caput* deste artigo, Rio Grande da Serra deverá interagir com os demais municípios da região e instâncias do governo estadual e federal.

SEÇÃO II DAS DIRETRIZES

Art. 30. São diretrizes do Desenvolvimento Econômico:

I – a ampliação das atividades econômicas do Município;

II – o desenvolvimento de relações nacionais e internacionais com associações e instituições multilaterais, bem como, com organismos governamentais de âmbito federal, estadual e municipal, no intuito de ampliar parcerias e convênios de interesse da Cidade e viabilizar financiamentos de programas de assistência técnica nacional e internacional;

III – o fomento a iniciativa que visem atrair investimentos, públicos e privados, nacionais e estrangeiros;

IV – o estímulo e o apoio ao acesso e ao desenvolvimento do conhecimento científico e tecnológico, pelos micros e pequenos empreendimentos e cooperativas;

V – a articulação das diversas políticas sociais com a política econômica, potencializando as ações públicas e compatibilizando crescimento econômico com justiça social, desenvolvimento social, cultural e equilíbrio ambiental;

VI – a atração de investimentos produtivos para os setores do turismo, da produção núcleos de atividades agrícolas e de indústria, em especial o turismo cultural, ecoturismo e esportivo ou de aventura.

SEÇÃO III DAS AÇÕES

Art. 31. São ações no campo do Desenvolvimento Econômico:

I – criar sistemas integrados de administração orçamentária e financeira, vinculando planejamento e gestão;

II – modernizar a administração tributária, gerar mecanismos setoriais de controle e racionalizar a fiscalização;

III – manter centralizados os sistemas gerais e descentralizar os sistemas operacionais e gerenciais regionais;

IV – investir em infraestrutura urbana e de acesso adequado e controlado nas zonas de proteção ambiental, incluindo nas áreas industriais, comerciais e ZEIS previstas apresentadas no **Desenho 11**, em **Anexo**;

V – incentivar o turismo de maneira geral e, em especial, o ecoturismo;

VI – desenvolver programas de trabalho, por meio de ações coordenadas entre o Poder Público e a iniciativa privada;

VII – promover a articulação entre as políticas econômica, urbana e social, tanto no planejamento municipal e regional quanto na execução das ações;

VIII – estimular a implantação de atividades econômicas empregadoras nos bairros, criando centros de bairro, de forma descentralizada;

IX – promover melhoramentos e valorização tanto do centro urbano como dos centros de bairros;

X – incentivar o associativismo.

CAPITULO VI DA EDUCAÇÃO

SEÇÃO I DOS OBJETIVOS

Art. 32. São objetivos da Educação:

I – integrar a política educacional ao conjunto de políticas públicas, compreendendo o indivíduo enquanto ser integral, com vistas à busca da equidade social;

II – possibilitar a contínua melhoria das condições de ensino-aprendizagem no Município, de maneira a proporcionar o efetivo exercício de uma educação voltada ao pleno desenvolvimento da pessoa humana, sua preparação para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho;

III – garantir as condições de democratização de acesso, inclusão, permanência, qualidade e a conclusão com sucesso nos diferentes segmentos educacionais previstos constitucionalmente;

IV – integrar a política educacional ao conjunto das outras políticas públicas municipais;

V – assegurar a autonomia de instituições educacionais quanto aos projetos pedagógicos e aos recursos financeiros necessários à sua manutenção;

VI – estabelecer ações que: atendam a superação das desigualdades; incentivem escolas profissionalizantes e cursos para corpo docente em efetivo exercício para abordagens de meio ambiente; evidencie o turismo; satisfaçam à inclusão de pessoas com deficiências; e assegurem a efetiva gestão democrática da educação;

VII – buscar a ampliação do investimento público em educação para promover e assegurar maior justiça e qualidade de vida da população, aplicando de forma eficiente e transparente os recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino.

SEÇÃO II DAS DIRETRIZES

Art. 33 A família, a sociedade e a escola devem interagir pela garantia a todos os educandos de:

§ 1º Um ensino ministrado de acordo com os princípios de:

I – igualdade de condições para o acesso, inclusão, permanência e sucesso na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

IV – respeito à liberdade e aos direitos;

V – coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VII – valorização do profissional da educação escolar;

VIII – gestão democrática do ensino público, na forma da legislação e das normas dos respectivos sistemas de ensino;

IX – garantia de padrão de qualidade;

X – valorização da experiência extraescolar;

XI – vinculação entre a educação escolar inclusiva, o trabalho e as práticas sociais.

§ 2º Usufruto do direito universal da Educação Básica, consistindo em um alicerce indispensável para o exercício da cidadania em plenitude, da qual depende a possibilidade de conquistar todos os demais direitos, os quais são definidos:

I – na Constituição Federal;

II – no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

III – na legislação ordinária e nas demais disposições que consagram as prerrogativas do cidadão.

§ 3º Dimensionamento do educar e do cuidar, em sua inseparabilidade, buscando recuperar, para a função social desse nível da educação, a sua centralidade, que é o educando, pessoa em formação na sua essência humana.

§ 4º Avanço em etapas correspondentes a diferentes momentos constitutivos do desenvolvimento educacional.

Art. 34. As etapas e fases do Ensino têm previsão de idades próprias.

Parágrafo único. Iniciam-se etapas e fases diferentes quando se atenta para situações que fogem à norma, como são os casos, entre outros, de:

I – atraso na matrícula e/ou advindo no percurso escolar;

II – retenção, repetência e retorno de quem havia abandonado os estudos;

III – alunos com deficiência;

IV – jovens e adultos sem escolarização ou com esta incompleta;

V – habitantes de zonas distantes do núcleo urbano central;

VI – jovens e adultos em situação de privação de liberdade em estabelecimentos penais.

SEÇÃO III DAS AÇÕES

Art. 35. Constituem ações da Educação:

I – incrementar políticas públicas de capacitação de profissionais;

II – disponibilizar as escolas municipais aos finais de semana, feriados e períodos de recesso para a realização de atividades comunitárias, de lazer, cultura e esporte, em conjunto com outras Secretarias;

III – garantir o sistema participativo da Educação, envolvendo a população e as diferentes instâncias que compõem o sistema municipal de ensino, tratando igualmente da Educação inclusiva;

IV – garantir programas de formação continuada para os profissionais de Educação;

V – incentivar os profissionais da educação a se especializar e atualizar;

VI – viabilizar a realização de convênios com Universidades e outras instituições para a formação de educadores;

VII – garantir educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integrando-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia;

VIII – promover atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;

IX – promover acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria;

X – promover articulação com o ensino regular e com outras modalidades educacionais de Educação de Jovens e Adultos, Educação Especial e Educação a Distância;

XI – estabelecer oferta de qualificação profissional em cursos de formação inicial e continuada.

Art. 36. São ações da Educação Básica:

I – buscar recuperar, para a função social desse nível da educação, a sua centralidade, onde o educando constitui pessoa em formação na sua essência humana.

II – promover ampliação da educação básica obrigatória e gratuita dos quatro aos dezessete anos de idade;

III – promover o atendimento ao educando, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IV – contribuir para a construção de uma educação com práticas efetivas de ensino relacionado à questão ambiental, levando em conta, também, que:

- a) o Poder Público deve motivar programas educacionais visando aos devidos cuidados com o lixo domiciliar, à limpeza dos espaços públicos, ao permanente saneamento dos cursos d'água e à fiscalização desses espaços.

Art. 37. São ações para a Educação Infantil:

- I – ensino gratuito às crianças de até cinco anos de idade;
- II – ampliar o atendimento a crianças de até três anos de idade nas Instituições Municipais de Ensino - Creches;
- III – incluir e regulamentar as Escolas Municipais de Educação Infantil nas diretrizes dos sistemas educacionais, conforme disposto na Lei de Diretrizes e Bases - LDB e em outros instrumentos legais de proteção à infância.

Art. 38. São ações para o Ensino Fundamental:

- I – programar o atendimento progressivo, aumentando o número de vagas onde a demanda assim o indicar;
- II – promover a articulação das escolas de ensino fundamental com outros equipamentos sociais e culturais do Município e com organizações da sociedade civil, voltados ao segmento de seis a catorze anos de modo a proporcionar atenção integral, a essa faixa etária.

Art. 39. São ações para a Educação de Jovens e Adultos:

- I – promover ampla mobilização para a superação do analfabetismo, reconstruindo experiências positivas já realizadas e reivindicando a colaboração de outras instâncias de governo;
- II – ampliar a oferta de vagas;
- III – apoiar as iniciativas que permaneceram sob o comando de organizações comunitárias;
- IV – programar o Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos, voltado ao ensino de novas tecnologias de informação, articulado a projetos de desenvolvimento regional e local;
- V – promover esforços para a ampliação de cursos no período noturno, adequados às condições do aluno que trabalha;
- VI – apoiar novos programas de educação de jovens e adultos e fomentar a qualificação dos já existentes, abrangendo também a educação inclusiva;
- VII – promover a integração das escolas com outras instituições sociais e culturais de Rio Grande da Serra, e com organizações da sociedade civil voltadas a jovens e adultos, de modo a ampliar o atendimento as suas necessidades educacionais.

Art. 40. Deve ser definida a sua vinculação com as questões inerentes à condição ambiental do Município, por meio de propostas pedagógicas que contemplam sua

diversidade em todos os aspectos, tais como sociais, culturais, políticos, econômicos, de gênero, geração e etnia.

Parágrafo único. As formas de organização e metodologias pertinentes à realidade de proteção dos mananciais devem ter acolhidas como:

I – a pedagogia fundamentada no princípio da sustentabilidade, para assegurar a conservação da vida para as futuras gerações;

II – a pedagogia da alternância, na qual o estudante participa, concomitante e alternadamente, de dois ambientes/situações de aprendizagem: o escolar e o ambiental, supondo parceria educativa, em que ambas as partes são corresponsáveis pelo aprendizado e pela formação do estudante.

Art. 41. São ações para a Educação Especial:

I – promover reformas nas escolas regulares, dotando-as com recursos físicos, materiais, pedagógicos e humanos para o ensino aos alunos com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento, altas habilidades e superdotação;

II – capacitar os profissionais da educação na perspectiva de incluir os alunos com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento, altas habilidades e superlotação nas escolas regulares, resgatando experiências bem sucedidas de processos de inclusão social;

III – implantar Centros de Atenção visando ao apoio psicopedagógico a professores e aos alunos com necessidades educacionais especiais e seus familiares.

Art. 42. São ações para o Ensino Profissionalizante:

I – promover os cursos profissionalizantes, especialmente para as áreas de meio ambiente e de turismo, permitindo sua adequação a novas demandas do mercado de trabalho e sua articulação com outros projetos voltados à inclusão social;

II – criar centros de formação e orientação profissional;

III – proporcionar interação intermunicipal de educação, a fim de proporcionar capacitação e troca de experiências para definição profissional.

Art. 43. São ações para o Ensino Médio e Ensino Superior:

I – estimular a progressiva extensão de obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio, em conformidade com o disposto na Lei de Diretrizes e Bases - LDB;

II – manter entendimentos com as esferas estadual e federal visando à implantação descentralizada de cursos de nível superior, voltados à vocação econômica da região e com instituição de escolas técnicas municipais;

III – apoiar e estimular a implantação de Universidade Pública no Município.

Art. 44. Os Equipamentos Sociais constituem elemento integrador na medida em que compreendem instalações destinadas à prestação de serviços públicos e privados, voltados ao atendimento das necessidades básicas da população em saúde, educação, cultura, esportes, abastecimento, segurança, lazer e recreação. Nesse sentido:

I – priorizar a instalação de creche, escola fundamental e pré-escolas próximas aos núcleos habitacionais.

CAPITULO VII DA SAÚDE

SEÇÃO I DOS OBJETIVOS

Art. 45. São objetivos da saúde, em consonância com a legislação estadual e federal, em especial com o sistema de saúde pública do Brasil, Sistema único de Saúde – SUS e seus princípios, demandando a participação popular.

I – promover, pela Secretaria Municipal de Saúde, a descentralização do Sistema Municipal, tendo os bairros como foco de atuação;

II – promover a melhoria da gestão, utilizando de um Conselho de Saúde que permita o acesso e a qualidade das ações, serviços e informações da saúde;

III – promover a universalidade do acesso da população aos serviços de saúde de modo a desenvolver programas e ações de saúde, priorizando, na hierarquização dos serviços e no planejamento ascendente das ações, as populações de maior risco e com pessoas com deficiência.

SEÇÃO II DAS DIRETRIZES

Art. 46. São diretrizes da saúde as ampliações das abordagens intersetoriais no entendimento do processo de saúde-doença e nas intervenções que visem à proteção, à promoção e à melhoria da saúde.

I – envolver o diálogo entre as demais partes constitutivas da política urbana, tais como educação, promoção social, cultura, esporte, lazer e recreação, permitindo sua disseminação nas comunidades e avanço em sua eficácia.

SEÇÃO II DAS AÇÕES

Art. 47. São ações da saúde:

I – efetivar o planejamento descentralizado nos níveis dos diferentes núcleos urbanos, com foco nas necessidades de saúde da população local;

II – promover a formação, capacitação e ampliação dos recursos humanos da Secretaria Municipal da Saúde;

III – promover ações voltadas às pessoas com deficiência nos diferentes níveis de atenção à saúde, visando à melhoria da qualidade de vida;

IV – promover ações intersecretariais e com participação da sociedade civil em atuações preventivas às doenças sexualmente transmissíveis, violência doméstica, abuso sexual, alcoolismo e uso de drogas;

V – elaborar programas em conjunto com outras secretarias para a melhoria da saúde ambiental do Município;

VI – promover ações de Educação em Saúde a toda população, em especial para os de baixa renda, difundindo princípios básicos de higiene, saúde e cidadania.

CAPÍTULO VIII DA PROMOÇÃO SOCIAL

SEÇÃO I DOS OBJETIVOS

Art. 48. São objetivos da Promoção Social:

I – garantir padrões básicos de vida, o que supõe o suprimento de necessidades sociais, que produzem a segurança da existência, da sobrevivência cotidiana e da dignidade humana;

II – prover recursos e atenção, garantindo a proteção social básica e em especial a inclusão da população no circuito dos direitos da cidadania;

III – atuar de forma preventiva, no que se refere a processos de exclusão social;

IV – assegurar que as ações da assistência social tenham centralidade na família, orientando e proporcionando apoio sociofamiliar.

SEÇÃO II DAS DIRETRIZES

Art. 49. São diretrizes da Promoção Social:

I – a vinculação da Política de Promoção Social de Rio Grande da Serra ao sistema único nacional de provisão de serviços, benefícios, programas e projetos de assistência social, determinada pelos artigos 203 e 204 da Constituição Federal, e Lei Orgânica da Assistência Social – Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

II – o estabelecimento da Promoção Social como política de direitos de proteção social a ser gerida de forma descentralizada e participativa;

III – o reconhecimento da participação da sociedade civil por meio dos Conselhos do Município;

IV – a subordinação das ações ao Plano Municipal de Assistência Social, aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social, pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelo Conselho das Pessoas com Deficiência;

V – o reconhecimento dos direitos de segmentos da sociedade que vivem em níveis de privação de recursos e condições de vida, inaceitáveis à condição humana;

VI – a garantia dos direitos sociais de acolhida, convívio e autonomia, rendimentos, equidade, travessia e protagonismo;

VII – o estabelecimento da família e dos segmentos em risco social e pessoal com eixos programáticos de ação, criando, no âmbito da competência da Assistência Social, políticas de prevenção e de combate a toda e qualquer violência contra a mulher, o adolescente e o idoso;

VIII – a construção de padrões e mecanismos dignos de inserção e inclusão social nos serviços, programas, benefícios e projetos de assistência social, por meio de ação integrada entre as diversas secretarias e órgãos públicos municipais;

IX – a integração com outros níveis de governo ou com entidades sem fins lucrativos da sociedade civil para o desenvolvimento de serviços, programas e projetos de assistência social;

X – a qualificação e integração das ações da rede de atendimento, sob o enfoque de temas como: ética, cidadania e respeito à pluralidade sociocultural;

XI – o desenvolvimento de programas de convívio, de caráter socioeducativo voltados a crianças, adolescentes e jovens, direcionados ao exercício da cidadania, à implantação do universo cultural e ao fortalecimento dos vínculos familiares e societários;

XII – o desenvolvimento políticas de prevenção e combate à violência contra a mulher, criança, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, com condições para o pleno exercício da cidadania e a melhoria da qualidade de vida;

XIII – o desenvolvimento das potencialidades das pessoas com deficiência, por meio de sua inserção na vida social e econômica;

XIV – a garantia do direito à convivência social e à autonomia das pessoas em situação de rua, promovendo sua reinserção social.

SEÇÃO III DAS AÇÕES

Art. 50. São ações da Promoção Social:

§ 1º Ações gerais:

I – implantar serviços favorecendo o desenvolvimento socioeducativo e a convivência social;

II – manter parcerias com entidades da sociedade civil na implantação de ações conjuntas com vistas à organização da rede de serviços da Assistência Social;

III – instalar sistema unificado com o Conselho Municipal de Assistência Social para cadastro das organizações privadas de Assistência Social e de usuário de serviços, benefícios, programas e projetos de Assistência Social;

IV – realizar o atendimento social à população vitimada por situações de emergência ou de calamidade pública, em ação conjunta com a Defesa Civil;

V – prosseguir e avançar na execução de serviços de proteção social básica, organizando e coordenando a rede de serviços socioassistenciais locais por meio do Centro de Referência Especializada de Assistência Social - Creas existente, onde são atendidas, necessariamente, famílias e pessoas que estão em situação de risco social ou tiveram seus direitos violados, tais como:

- a) violência física, psicológica e negligência;
- b) situação de rua e abandono;
- c) trabalho infantil;
- d) discriminação por orientação sexual e/ou raça/etnia.

§ 2º Ações relativas à democratização da gestão da Assistência Social:

I – fortalecer as instâncias de participação e de controle da sociedade civil sobre as políticas desenvolvidas no campo da assistência social, como Conselhos Municipais, Conselhos Tutelares da Criança e do Adolescente, Grande Conselho do Idoso, Fóruns de Defesa de Direitos, e demais organizações relacionadas à luta pela melhoria de qualidade de vida;

II – implantar gestão transparente e participativa, como em todos os fundos municipais, criando e aperfeiçoando mecanismos de captação de recursos públicos ou privados de acordo com a Lei Federal nº 8.069/90, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente;

III – elaborar o Plano Municipal de Assistência Social, com a participação das secretarias municipais, outras esferas de governo e representantes da sociedade civil;

IV – apoiar a realização da Conferência Municipal de Assistência Social.

§ 3º Ações relativas à proteção da criança e do adolescente:

I – instaurar campanhas de proteção e de valorização dos direitos da criança e do adolescente, com prioridade envolvendo desde temas relacionados no artigo 49 *op. cit.*, envolvendo outras questões como exploração sexual da criança e do adolescente, além de combate à violência doméstica e uso indevido de drogas;

II – implantar programas de caráter socioeducativo em meio aberto, dirigidos a adolescentes que tenham cometido ato infracional;

III – implantar unidades de atendimento que promovam ações de orientação e apoio sociofamiliar, a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal ou social;

IV – realizar, com crianças, adolescentes e jovens, ações de âmbito intersetorial com caráter socioeducativo e que favoreçam a expressão e o interesse pela arte, cultura, esporte e lazer.

§ 4º Ações relativas aos idosos:

I – dar continuidade ao controle e avaliação do Benefício de Prestação Continuada destinado à população idosa e com deficiência, de âmbito federal;

II – estender os benefícios da Assistência Social aos que necessitam, vinculados a outras áreas de ação governamental;

III – integrar programas de âmbito intersecretarial para que seja incorporado o segmento da terceira idade nas políticas públicas de habitação, transporte e outras de alcance social, nelas garantindo o respeito e o atendimento às especificidades do idoso;

IV – implantar unidades de atendimento aos idosos em todos os núcleos habitacionais de Rio Grande da Serra, bem como salas de atendimento em secretarias municipais, empresas, companhias e autarquias do Município;

V – criar um centro de convivência do idoso, contribuindo para um processo de envelhecimento saudável, autônomo e ativo;

VI – proporcionar encontros intergeracionais, de modo a promover a convivência familiar e comunitária do idoso.

§ 5º Ações relativas às pessoas com deficiência:

I – garantir o acesso adequado de pessoas com deficiência a todos os locais e serviços oferecidos pelo Poder Público Municipal;

II – oferecer atendimento especializado à pessoa com deficiência no âmbito da Assistência Social.

§ 6º Ações relativas à população em situação de rua:

I – dar continuidade às ações e programas multissetoriais direcionados ao atendimento da população em situação de rua;

II – implantar unidades de atendimento desse segmento populacional;

III – promover o acesso da população em situação de rua a programas de formação, projetos de geração de renda, cooperativas e sistemas de financiamento;

IV – promover o acesso da pessoa em situação de rua que tenha retornado ao trabalho e se encontre em processo de reinserção social a projetos habitacionais desenvolvidos pelo Poder Público.

§ 7º Ações relativas à proteção das mulheres, crianças e adolescentes vítimas da violência:

I – avançar na melhoria de condições da casa de acolhimento pra crianças e adolescente;

II – Assegurar o atendimento especializado, destinados a mulheres, crianças e adolescentes vítimas da violência doméstica, com casa de acolhimento para mulheres, atualmente com uso de unidades regionais e/ou locais, por meio de consórcio.

CAPÍTULO IX DA CULTURA

SEÇÃO I DOS OBJETIVOS

Art. 51. São objetivos do campo da Cultura:

I – contribuir para o fortalecimento, exposição e ampliação da identidade cultural no Município de Rio Grande da Serra, o que significa:

- a) fomentar a produção de bens e atividades culturais, e universalizar o seu acesso, especialmente na perspectiva da inclusão cultural da população de baixa renda;
- b) garantir a todos os espaços, com implantação de oficinas culturais e, instrumentos necessários à criação e produção cultural;
- c) democratizar a gestão da cultura, estimulando a participação dos segmentos responsáveis pela criação e produção cultural nos processos decisórios, garantindo a formação e informação cultural do cidadão;

II – assegurar o pleno funcionamento de equipamentos e serviços culturais municipais;

III – construir políticas públicas de cultura, as quais fomentem a produção cultural por meio da participação no Conselho Municipal de Cultura e da participação em oficinas;

IV – integrar a política cultural ao conjunto das políticas públicas voltadas para a inclusão social e o mercado de trabalho do turismo, especialmente as educacionais e de juventude (ver **Desenho 10 Anexo**);

V – apoiar manifestações culturais que se situam à margem da indústria cultural e dos meios de comunicação, mantendo as raízes culturais e reconhecendo seu valor;

VI – promover o aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da área da cultura, por meio de exposições, conferências, e outras atividades correlatas, inclusive concernentes ao turismo:

VII – incentivar a cultura popular desenvolvida diretamente pela comunidade fomentando o turismo com o apoio do Conselho Municipal de Cultura;

VII – reformar e criar leis, instituições e mecanismos destinados ao financiamento e fomento à cultura.

SEÇÃO II DAS DIRETRIZES

Art. 52. São diretrizes no campo da Cultura:

I – a integração da população;

II – a criação, produção e usufruto de bens culturais;

III – a implantação de programas de formação e estímulo à criação, usufruto e participação na vida cultural;

a) especial atenção aos jovens e adolescentes, membros da terceira idade e pessoas com deficiência *caput* artigo 49, das ações da Promoção Social;

IV – a descentralização de orçamentos, equipamentos, serviços e ações;

V – o apoio a movimentos e manifestações culturais que contribuam para a qualidade da vida cultural e pluralidade do Município de Rio Grande da Serra;

a) buscar relacionar, ainda com a cultura ambiental, voltada a atividades sociais com abordagem do ecossistema e saneamento, avaliando, também, pelas perspectivas que contemplam as condições estabelecidas e aplicadas pela Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais – APRM-B, na condição do Município como fornecedor de água em quantidade e qualidade adequadas para a Região Metropolitana de São Paulo (RMSP);

VI – o apoio a manifestações institucionais ou não, vinculadas à cultura popular, grupos étnicos e outros que contribuam para a construção da cultura da paz e de uma sociedade solidária;

VII – a criação e o estímulo a processos de participação cultural e de formação de uma cultura cidadã.

SEÇÃO III DAS AÇÕES

Art. 53. São ações no campo da Cultura:

I – elaborar o Plano Municipal de Cultura em conjunto com representações da sociedade civil e outros setores do governo;

II – apoiar e participar da Conferência Municipal de Cultura envolvendo todos os segmentos culturais do Município;

III – reorganizar e manter ativo o Conselho Municipal da Cultura, com a participação de todos os segmentos culturais;

IV – garantir a inserção da política cultural no processo de orçamento participativo;

V – estimular a ocupação cultural dos espaços públicos da Cidade;

VI – recuperar e revitalizar os equipamentos culturais da Cidade;

VII – construir nas regiões a ação cultural descentralizada, conjuntamente com movimentos sociais e agentes culturais;

VIII – implantar unidades culturais nas regiões menos providas de recursos;

IX – utilizar os equipamentos municipais como espaços e mecanismos de descentralização e inclusão cultural;

X – promover a realização de mostras de cinema, teatro e música;

XI – ampliar o número de bibliotecas da rede municipal e implantar sistema de atualização permanente de seus acervos;

XII – criar sistemas de identificação visual de bens tombados e áreas históricas;

XIII – formar e ampliar público teatral possibilitando acesso a encenações do repertório brasileiro e internacional;

XIV – introduzir e conservar monumentos e obras escultóricas em logradouros públicos;

XV – informar e orientar a população sobre patrimônio artístico, arquitetônico e cultural, incentivando assim sua fruição e conservação;

XVI – revitalizar edifícios de interesse histórico, por meio de utilização, para finalidade adequada à sua conservação e valorização;

XVII – preservar, atualizar, ampliar e divulgar a documentação e os acervos que constituem o patrimônio cultural do Município;

XVIII – trabalhar, em conjunto com a comunidade escolar, visando desenvolver programas de artes, da cultura, da cultura da paz e da solidariedade;

XIX – desenvolver, em conjunto com o Conselho Municipal do Idoso, projetos culturais que resgatem a dignidade e valorizem o papel do idoso na sociedade;

XX – estabelecer o mapeamento cultural e interação com o turismo, com a contagem e incentivo de equipamentos culturais públicos e privados no Município (ver **Desenho 10 Anexo**).

CAPÍTULO X DOS ESPORTES, LAZER E RECREAÇÃO

SEÇÃO I DOS OBJETIVOS

Art. 54. São objetivos para o Esporte, o Lazer e a Recreação:

I – elevar o esporte, o lazer e a recreação à condição de direito dos cidadãos e considerá-lo dever do Estado;

II – manter em funcionamento pleno as áreas livres municipais destinadas ao esporte e ao lazer;

III – oferecer acesso universal e integral às práticas esportivas, promovendo bem-estar e melhoria da qualidade de vida.

SEÇÃO II DAS DIRETRIZES

Art. 55. São diretrizes para o Esporte, o Lazer e a Recreação:

I – a recuperação dos equipamentos de esportes, adequando-os à realização de grandes eventos e espetáculos esportivos;

II – a garantia do acesso das pessoas com deficiência a todos os equipamentos esportivos municipais;

III – a ampliação e a otimização da capacidade dos equipamentos esportivos municipais, adotando-se como padrão mínimo de atendimento a possibilidade de uso por 10% (dez por cento da população);

IV – a elaboração de diagnósticos, identificando áreas que necessitem de equipamentos de Administração Direta e Indireta;

V – a implantação de unidades esportivas em regiões mais carentes;

VI – a implantação de programas de esporte e lazer voltados ao fortalecimento da noção de cidadania.

SEÇÃO III DAS AÇÕES

Art. 56. São ações para o Esporte, Lazer e Recreação:

I – assegurar o pleno funcionamento de todos os equipamentos de administração direta, garantindo a manutenção de suas instalações;

II – revitalizar os equipamentos esportivos municipais, levando em conta as pessoas com deficiência;

III – promover jogos e torneios que envolvam a cidade e o conjunto de bairros do Município, incluindo atividades esportivas para pessoas com deficiência;

IV – construir equipamentos de administração direta em regiões carentes de unidades esportivas, com especial atenção em eventuais conjuntos de Habitação de Interesse Social;

V – informatizar as unidades esportivas municipais;

VI – elaborar e propor legislação de incentivo às atividades de esporte e lazer, incluindo a possibilidade do estabelecimento de parcerias;

VII – instituir o Conselho Municipal de Esportes e Lazer incluindo representante de pessoas com deficiência, e implantar o Fundo Municipal de Esporte e Lazer;

VIII – promover a integração com Clubes Esportivos Sociais objetivando o fomento do esporte;

IX – incentivar a organização de competições amadoras nas diferentes modalidades esportivas, utilizando a rede pública direta e indireta de equipamentos esportivos;

X – implantar o programa de ruas e lazer, com prioridade para a periferia, promovendo atividades de esportes, lazer e cultura;

XI – transformar em áreas com destinação para esportes e lazer, os terrenos públicos que mantêm este uso há no mínimo cinco anos.

CAPÍTULO XI DO TURISMO

SEÇÃO I DOS OBJETIVOS

Art. 57. O turismo deve sempre ser retratado pela administração pública como uma atividade econômica e de conscientização ambiental (ver **Desenho 10, Anexo**), tendo como objetivos:

- I – estimular fluxos turísticos constantes;
- II – promover o desenvolvimento sistêmico do turismo em suas diversas modalidades;
- III – apoiar a estruturação de produtos turísticos no Município com qualidade, contemplando as diversidades culturais e naturais;
- IV – dar qualidade ao produto turístico;
- V – diversificar a oferta turística;
- VI – estruturar o futuro destino turístico;
- VII – estabelecer política de desenvolvimento integrado do turismo, com base na regionalização, articulando-se com os demais municípios da região.

SEÇÃO II DAS DIRETRIZES

Art. 58. São diretrizes relativas à política de turismo:

- I – aumentar a participação do Município no programa de desenvolvimento turístico estadual e nacional, promovendo e estimulando a divulgação de eventos, formatação de produtos e projetos de interesse turístico;
- II – promover cursos de aprimoramento das atividades turísticas;
- II – sistematizar o levantamento e atualização de dados e informações de interesse para o desenvolvimento turístico no Município;
- III – integrar os programas e projetos turísticos com atividades sociais, inclusivas, econômicas, culturais e de lazer realizadas no Município;
- IV – garantir a oferta e qualidade na infraestrutura de serviços e informações ao turista;
- V – revisar o plano diretor de turismo quando necessário ou até cada três anos;

SEÇÃO III DAS AÇÕES

Art. 59. São ações para o turismo:

- I – apoiar e criar incentivos ao turismo cultural, à associação com atividades de produção artesanal agrícola e manual, envolvendo técnicas com o uso de material reciclado;
- II – avançar na consolidação relacionada à proteção e conservação das áreas de vegetação, de mananciais e de interesse paisagístico que resultem no ecoturismo,

no turismo esportivo e de aventura, e infraestrutura que sustente turismo de negócios em âmbito municipal;

III – desenvolver programa inclusivo de trabalho, por meio das ações coordenadas entre o Poder Público e a iniciativa privada, com o objetivo de criar a infraestrutura necessária à execução de atividades relacionadas direta ou indiretamente ao turismo, abrangendo suas diversas modalidades: eventos, negócios, lazer, cultura, gastronomia, compras, turismo de negócios, cultural e ecoturismo;

IV – captar, promover e incentivar a realização de eventos mobilizadores da demanda de turismo, desenvolvendo roteiros e implantar sinalização turística conforme padrões e especificações técnicas pertinentes;

V – divulgar as facilidades operacionais, técnicas e estruturais dedicadas ao desenvolvimento do turismo no Município;

VI – promover encontros, seminários e eventos específicos para os profissionais e operadores do turismo do Município;

VII – produzir projetos e desenvolver atividades promocionais contemplando os atrativos naturais do Município;

VIII – instalar postos de informações turísticas;

IX – estabelecer parcerias entre os setores públicos e privados, visando ao desenvolvimento do turismo no Município;

X – disponibilizar informações turísticas atualizadas para o mercado operador e para o turista, visando subsidiar o processo de tomada de decisão e facilitar o desfrute da infraestrutura, serviços e atrações no Município;

XI – melhorar o sistema viário municipal e acessos para que os turistas consigam se deslocar com facilidade até os locais turísticos;

XII – revitalizar as áreas com vegetação degradada;

XIII – ampliar a exploração turística de baixo impacto ambiental, como contemplação da natureza e práticas de esportes de aventura em ambientes naturais, desde que feita de maneira planejada e respeitando a legislação;

XIV – organizar eventos que estimulem tais práticas, acompanhado de uma boa divulgação por meio de placas de sinalização, mapas, internet, aplicativos para celular e veículos de informação em geral;

XV – investir na melhoria da mobilidade e segurança das trilhas para aumentar a potencialidade dos atrativos turísticos, para facilitar o deslocamento e a acessibilidade dos turistas até os locais desejados.

CAPÍTULO XII DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

SEÇÃO I DOS OBJETIVOS

Art. 60. São objetivos da política relativa ao Patrimônio Histórico e Cultural, selecionar, proteger e promover a conservação, a reciclagem e a revitalização dos bens naturais ou construídos considerados de interesse histórico ou culturais no âmbito do Município.

SEÇÃO II DAS DIRETRIZES

Art. 61. São diretrizes para a política relativa ao Patrimônio Histórico e Cultural:

- I – elaborar normas para a conservação de bens culturais, vegetação significativa e referências urbanas;
- II – recuperar e manter construções e outras áreas urbanas degradadas;
- III – dispor as informações sobre o patrimônio histórico-cultural à população;
- IV – conscientizar a opinião pública quanto à importância e à necessidade de conservação de seu patrimônio;
- V – incentivar o uso público dos imóveis tombados.

SEÇÃO III DAS AÇÕES

Art. 62. São ações da política do Patrimônio Histórico e Cultural:

- I – utilizar legislação municipal ou tombamento para proteger bens culturais, vegetação significativa nos núcleos urbanos e sistema viário, e implantar, resguardar e atualizar as referências urbanas;
- II – mapear e inventariar bens culturais e patrimônio ambiental visando salvaguardar bens arqueológicos;
- III – assegurar o adequado controle da interferência visual nas áreas envoltórias de imóveis conservados;
- IV – elaborar estudos e fixar normas para as áreas envoltórias de bens tombados, contribuindo para a conservação da paisagem urbana e racionalizando o processo de aprovação de projetos e obras;
- V – criar mecanismos de captação de recursos em áreas de interesse histórico ou cultural, visando a sua conservação e revitalização, incentivando a conservação do

patrimônio e implementando política de financiamento de obras e de isenções fiscais, em ações que podem ser previstas em plano específico;

VI – incentivar a participação e a gestão da comunidade na pesquisa, identificação, conservação e promoção do patrimônio histórico, cultural, ambiental e arqueológico;

VII – organizar sistema de informações e de divulgação da vida cultural e da história do Município.

CAPÍTULO XIII DA HABITAÇÃO

SEÇÃO I DOS OBJETIVOS

Art. 63. São objetivos da Política de Habitação do Município:

I – assegurar o direito à moradia digna como direito social, conforme definido no artigo 6º da Constituição Federal;

II – articular a política de habitação de interesse social com as políticas sociais, para promover a inclusão social das famílias beneficiadas;

III – promover o uso habitacional nas áreas consolidadas e dotadas de infraestrutura, utilizando, quando necessário, os instrumentos previstos na lei Federal nº. 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade e exemplificados no Título VI, dos instrumentos urbanísticos deste Plano Diretor;

IV – coibir novas ocupações por assentamentos habitacionais inadequados nas áreas de proteção ambiental e de mananciais, nas de uso comum do povo e nas áreas de risco, oferecendo alternativas habitacionais em locais apropriados e a destinação adequada a essas áreas;

V – criar condições para a participação da iniciativa privada na produção de habitação de interesse social e habitação de renda média baixa, especialmente na área central e nos espaços vazios da Cidade dotados de infraestrutura;

VI – propiciar a participação da sociedade civil na definição das ações e prioridades e no controle social da política habitacional.

SEÇÃO II DAS DIRETRIZES

Art. 64. São diretrizes para a Política Habitacional:

I – desenvolver projetos habitacionais que considerem o macrozoneamento, as características da população local, suas formas de organização, as condições físicas e econômicas;

II – efetivar programas de melhoria da qualidade de vida dos moradores de habitações de interesse social:

- a) nas unidades habitacionais;
- b) infraestrutura urbana;
- c) equipamentos;

III – estimular programas geradores de emprego e renda, com a valorização do espaço público, assegurando a integração desses programas com a perspectiva de desenvolvimento das comunidades;

IV – impedir novas ocupações por assentamentos habitacionais inadequados, condição indispensável nas áreas de proteção ambiental e de mananciais, e nas áreas de risco, oferecendo alternativas habitacionais em locais apropriados e a destinação adequada a essas áreas conforme macrozoneamento;

V – criar condições para a participação da iniciativa privada na produção de habitação de interesse social e habitação de renda média baixa, especialmente na área central e nos espaços vazios da Cidade dotados de infraestrutura;

VI – organizar a participação da sociedade civil na definição das ações, prioridades e no controle social da política habitacional;

VII – impedir a ocupação irregular mediante a aplicação de normas e de instrumentos urbanísticos e de fiscalização;

VIII – estabelecer legislação específica baseada neste plano diretor aprovado, contendo parâmetros físicos de moradia social, índices urbanísticos e de procedimentos de aprovação de projetos, de forma a facilitar a produção habitacional pela iniciativa privada;

IX – assegurar o respeito ao meio ambiente, buscando adotar tecnologias de projeto, construção e manutenção dos empreendimentos habitacionais, recorrendo-se a alternativas de conservação de água, de recuperação de áreas verdes, proteção ambiental e de reciclagem dos resíduos inerentes aos empreendimentos;

X – consolidar o acesso de serviços de assessoria técnica, jurídica, ambiental, social e urbanística gratuita a indivíduos, entidades, grupos comunitários e movimentos na área de habitação de interesse social, no sentido de promover a inclusão social desta população;

XI – articular as instâncias estadual, federal e municipal de governo no setor de habitação buscando potencializar e aprimorar suas ações;

XII – garantir a informação atualizada sobre a situação habitacional do Município, especialmente em relação ao déficit e às necessidades habitacionais;

XIII – aplicar nas Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS, os instrumentos relativos à regularização fundiária e, quando couber, a Concessão Especial para Fins de Moradia, previstos na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade;

XIV – divulgar, de forma acessível, a legislação pertinente a empreendimentos e projetos habitacionais.

SEÇÃO III DAS AÇÕES

Art. 65. A principal ação corresponde ao próprio Plano Municipal de Habitação, que deve:

I – levar em conta na construção de conjuntos públicos de moradias as condições de acessibilidade e prioridade na escolha de ocupação de grupos vulneráveis conforme Política Nacional de Habitação;

II – considerar o diagnóstico das condições de moradia no Município;

III – refletir a definição de metas de atendimento da demanda;

IV – estimar a definição de diretrizes e a identificação de demandas por região;

V – integrar os três níveis de governo para a formulação de um plano de ação conjunta para a promoção de Habitação de Interesse Social no Município;

VI – agilizar a aprovação dos empreendimentos de interesse social constituindo acordos de cooperação técnica entre os órgãos envolvidos.

CAPÍTULO XIV DO TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA

SEÇÃO I DOS OBJETIVOS

Art. 66. São objetivos da política municipal de Transporte e Mobilidade Urbana:

I – garantir e melhorar a circulação e o transporte urbano proporcionando deslocamentos intra e interurbanos que atendam às necessidades da população;

II – priorizar o transporte coletivo ao transporte individual;

III – tornar mais homogênea a acessibilidade e a mobilidade em toda a área urbanizada da Cidade;

IV – aumentar a acessibilidade e mobilidade da população de baixa renda;

V – proporcionar maior segurança e conforto aos deslocamentos de pessoas e bens, com redução dos tempos e custos;

VI – reduzir a ocorrência de acidentes e mortes no trânsito;

VII – adequar o sistema viário, tornando-o mais abrangente e funcional, especialmente nas áreas de urbanização incompleta;

VIII – ampliar e melhorar as condições de circulação de pedestres e de grupos específicos, como idosos, pessoas com deficiência e crianças;

IX – garantir a universalidade do transporte público, incluindo equipamentos para acessibilidade;

X – reduzir a carga poluidora gerada pelo sistema de transportes, de modo a respeitar os índices de qualidade ambiental definidos pela legislação vigente.

SEÇÃO II DAS DIRETRIZES

Art. 67. São diretrizes para a política de Transporte e Mobilidade Urbana:

I – priorizar a circulação do transporte coletivo sobre o transporte individual na ordenação do sistema viário;

II – adequar a oferta de transportes à demanda, compatibilizando seus efeitos indutores com os objetivos e com as diretrizes sustentáveis de uso e ocupação do solo, em conformidade com a hierarquização viária (ver **Desenho 9** – Mapa de Hierarquização do Sistema Viário, **Anexo**):

- a) via arterial: aquela caracterizada por interseções em nível, geralmente controlada por semáforo, com acessibilidade aos lotes lindeiros e às vias secundárias e locais, possibilitando o trânsito entre as regiões da cidade;
- b) via coletora: aquela destinada a coletar e distribuir o trânsito que tenha necessidade de entrar ou sair das vias de trânsito rápido ou arteriais, possibilitando o trânsito dentro das regiões da cidade;
- c) via local: aquela caracterizada por interseções em nível não semaforizadas, destinada apenas ao acesso local ou a áreas restritas;

III – criar programa de adaptação dos logradouros para melhorar as condições de circulação de pedestres e de grupos específicos, como idosos, pessoas com deficiência e crianças;

IV – promover adequação gradativa e efetiva da frota de transporte coletivo às limitações de passageiros com deficiência;

V – estabelecer programa de recuperação e conservação do sistema viário, de forma a incorporar tecnologia que contribua para a melhoria da qualidade ambiental;

VI – implantar plano para monitoramento, regulação e controle da movimentação de cargas, bens e serviços, incluindo transporte de produtos perigosos.

SEÇÃO III DAS AÇÕES

Art. 68. Elaborar Plano de Mobilidade Urbana contendo diagnóstico e ações relativas a transportes motorizados, não motorizados, individuais e coletivos.

Parágrafo único. As intervenções no transporte e mobilidade urbana constituem procedimentos para alcançar os objetivos propostos, com diretrizes que considerem a regulamentação específica sobre o licenciamento de atividades que possam ser enquadradas como polos geradores de tráfego que comprometam a qualidade e quantidade dos recursos hídricos da APRM-B.

TÍTULO IV DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

CAPÍTULO I DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 69. A legislação de uso e ocupação do solo de Rio Grande da Serra tem o conceito jurídico de Plano Diretor, conforme os termos do artigo 182 da Constituição Federal, os quais foram estabelecidos na Lei nº 10.257, Estatuto da Cidade.

Parágrafo único. A legislação está distribuída em duas categorias:

I – neste Plano Diretor Municipal (PDM), o qual delibera diretrizes de planejamento;

II – em documentos legais urbanísticos que dele serão derivados, constituídos por matérias legais específicas subsequentes:

- a) as normas específicas requerem parâmetros urbanísticos reguladores de urbanização, contendo dados mais detalhados e quantificados, a serem estabelecidos por legislação autônoma, baseada e elaborada posteriormente à aprovação do PDM;
- b) essas leis peculiares do uso e ocupação do solo deverão ser elaboradas pelo poder público, nas premissas do processo participativo, a partir do observado no disposto pelas diretrizes do PDM;
- c) após a sua aprovação em normatividade própria a ser promulgada por legislação municipal, as leis de uso e ocupação do solo passarão a reger as ações que lhes são inerentes.

SEÇÃO I DOS PARÂMETROS URBANÍSTICOS

Art. 70. Na quantificação dos parâmetros urbanísticos, no contexto de legislação municipal específica, a ser estabelecidos após a aprovação do PDM e em convergência rigorosa entre as duas esferas de legislação *caput* artigo 69, destacam-se, dentre outros aspectos:

§ 1º servir-se de dados atualizados para determinação de diretrizes de programas de indução à implantação de usos e atividades compatíveis com a proteção e recuperação ambiental no escopo do Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental - PDPA da APRM-B, que deve ser revisto a cada quatro anos, nos moldes do disposto no artigo 31 da Lei nº 9.866/97:

- a) considerar possibilidades de adaptação ou futuras alterações conforme informações e definição de indicadores, metas, ações e programas, com

propostas de ajustes corrigidos do zoneamento (áreas de intervenção) em 2018 pela Companhia Brasileira de Projetos e Empreendimentos - Cobrape, resultantes do trabalho desenvolvido em estreito entendimento e colaboração com as Prefeituras;

- b) utilizar percentuais de uso e ocupação do solo nos municípios que compõem a APRM Billings.

§ 2º empregar parâmetros ambientais que garantirão os padrões de qualidade e quantidade da água para monitoramento dos níveis de efetividade alcançados pelas metas e ações requeridas no âmbito da APRM-B.

I – em conformidade com o art. 8 da Lei nº 13.579, de 13 de julho de 2009, que define a Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais da Bacia Hidrográfica do Reservatório Billings - APRM-B, regulamentada pelo Decreto 55.342, de 13 de janeiro de 2010, cabe aos órgãos da Administração Pública Municipal:

- a) distribuir os parâmetros básicos em cada Subárea da Área de Ocupação Dirigida - AOD, *caput* título V do macrozoneamento;
- b) compatibilizar as leis municipais de planejamento e controle do uso do solo, do parcelamento e da ocupação do solo urbano às disposições desta lei do PDM;
- c) manter corpo técnico específico para exercer as atividades de licenciamento, regularização, fiscalização e monitoramento previstas nesta lei;

II – o pedido de compatibilização entre os planos diretores municipais e as leis específicas das APRM-B deverá ser solicitado pelo Município à análise do órgão técnico e do órgão colegiado que fazem parte do sistema de gestão da APRM e que, por sua vez, devem emitir parecer sobre a compatibilização realizada pela Secretaria do Meio Ambiente (SMA), a qual, provisoriamente, vem exercendo essa função de verificação e controle;

III – fornecer a esses órgãos informações, em consonância com **Anexos I, II e II** da Resolução SMA nº 142, de 25 de outubro de 2018;

IV – os documentos e procedimentos necessários para a compatibilização entre as normas municipais e as leis específicas das Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais - APRMs encontram-se relacionados no Portal Manancial endereço: <http://www2.ambiente.sp.gov.br/portalmananciais/>;

V – os parâmetros do compartimento ambiental da bacia do Rio Grande devem ter por referência as características e diretrizes estabelecidas nos setores do zoneamento urbano apresentado no Título V do Macrozoneamento deste Plano Diretor;

VI – diretrizes de planejamento e gestão poderão ser enquadradas além do mais, no contexto de promover recuperação de usos e ocupações que estejam

comprometendo a quantidade e a qualidade da água, exigindo intervenções urgentes de caráter corretivo, constituindo as Áreas de Recuperação Ambiental – ARA;

- a) são diretrizes de planejamento e gestão mediante ações combinadas entre o setor público, empreendedores privados e moradores locais;

VII – em conformidade com o art. 32 da Lei nº 13.579, as ARA compreendem:

- a) ARA 1 constituídas por ocorrências de assentamentos habitacionais de interesse social pré-existentes, desprovidas total ou parcialmente de infraestrutura de saneamento ambiental, onde o Poder Público deverá promover programas de recuperação urbana e ambiental.
- b) ARA 2, que são ocorrências degradacionais previamente identificadas pelo Poder Público, que exigirá dos seus responsáveis ações de recuperação imediata do dano ambiental;

VIII – no caso de ARA 1, têm-se por meta a priorização da implantação de infraestrutura sanitária e reurbanização de favelas, levando em conta:

- a) enquadrados como ARA 1, se implantados até 2006, assentamentos terão a sistematização de HIS, sendo objeto de Programas de Recuperação de Interesse Social - PRIS, com aprovação pelo órgão ambiental competente, ou pelos Municípios, observado o disposto na lei nº 13.579/09, da APRM- B
- b) o PRIS deverá ser objeto de regulamentação com os seguintes elementos: caracterização da ocupação e condição socioeconômica da população; risco ambiental e sanitário em relação ao manancial; condição e viabilidade de implantação de sistemas de saneamento ambiental; cronograma físico da intervenção com respectivo orçamento estimativo; indicação dos agentes executores do PRIS, devendo apresentar, ainda, um Plano de Urbanização;
- c) as propostas e estratégias urbanísticas de implantação de novas edificações do tipo HIS serão permitidas, sempre que justificadas e atendidas as especificidades da subárea, e sem prejuízo da qualidade cênico-paisagística do entorno da represa Billings, que privilegiem a melhor relação de ganho ambiental entre a área construída, gabarito e a maior taxa de permeabilidade e revegetação possíveis, devendo ser objeto de regulamentação;

VIII – considerar que não são passíveis de aplicação da metodologia de compatibilização os zoneamentos municipais classificados na categoria de Zona Especial de Interesse Social – ZEIS, porém:

- a) a isenção de definição de parâmetros urbanísticos será aceita, única e exclusivamente, para a categoria de ZEIS até o limite máximo de 5% da área total do Município inserida na APRM;
- b) a delimitação de ZEIS será aceita acima desse limite máximo estipulado, quando a estiver previamente cadastrada como ARA-1 no Portal Mananciais

e com respectivo PRIS, conforme avaliação do órgão técnico da APRM-B e reconhecimento pelo órgão licenciador;

- c) os percentuais de uso e ocupação do solo nos municípios que compõem a APRM Billings;

§ 3º Destacar, também, na quantificação dos parâmetros urbanísticos, no contexto de legislação municipal específica, a interação da compatibilização apresentada, compondo-se como:

- a) resultado a correlação entre números de planejamento territorial ou equivalentes, indiretamente definidos pelos instrumentos urbanísticos municipais e estaduais, não correspondendo, sob nenhuma hipótese, à aplicação de seus resultados no território dos zoneamentos deste PDM, de modo literal e isoladamente, consoante a Resolução SMA nº 142, *op. cit*;
- b) acrescente-se, também, as condições tradas em legislação atinente, *caput* artigos 71 e 72 da seção II do parcelamento do solo;
- c) recomendações contidas na Carta Geotécnica de Aptidão à Urbanização – CGAU, referentes às condições diferenciadas das unidades de terreno, apresentadas nos **Desenhos 4 e 5**, em **Anexo**;
- d) toda e qualquer alteração do Plano diretor, ou leis complementares analisadas e estabelecidas neste processo, deverá ser objeto de novo pedido de análise de compatibilização com a leis específica da APRM-B.

§ 4º Em havendo alteração da Lei da Billings, os parâmetros urbanísticos e zoneamento seguirão as novas diretrizes. Deverão ser adequados com legislação complementar.

§ 5º Salientar, igualmente, o plano de Gestão de Riscos, organizando um processo social e político a ser mais bem desenvolvido, inserindo a Defesa Civil, a população e demais níveis de governo de Rio Grande da Serra, com avaliação e realimentação principalmente nos seguintes aspectos:

I – riscos de alagamentos e inundações, em situações observadas no estudo de campo e verificadas na CGAU, porém não registrados, até então, pela Defesa Civil;

II – esses problemas devem ser levantados como áreas de risco efetivas, com estudos hidráulicos e hidrológicos para ocupação em locais com possibilidades desses processos.

§ 6º acrescente-se o parcelamento do solo urbano mediante loteamento ou desmembramento, tendo por base as determinações da Lei Federal nº 6.766.

§ 7º distingue-se a tratativa da mobilidade urbana, buscando a melhoria da qualidade de circulação e de vivência nas cidades, conforme Título III, da Política Urbana.

§ 8º Complementar com o incremento de atividades industriais, fundamentado nas exigências decorrentes da APRM-B, considerando aspectos como:

I – atentar a elaboração de parâmetros urbanísticos para eventualidades de empreendimentos cujos processos e reservação de produtos possam afetar os mananciais de abastecimento, a diversidade biológica e os recursos naturais existentes, sobretudo nas operações industriais com maior potencial de contaminação e explorações minerárias impactantes;

II – exigir condições de manuseio, armazenamento e disposição adequada de matéria-prima, produtos e resíduos;

III – buscar parâmetros que melhor contemplem empresas relacionadas com agropecuária e turismo;

IV – dar preferência e incentivos a estabelecimentos industriais nos quais não seja processada qualquer operação de fabricação, mas apenas de montagem;

V – levar em conta as possibilidades de atração de outras empresas no Município, que tragam vantagens socioeconômicas, porém compatibilizando as atividades industriais com a proteção ambiental, observadas as licenças necessárias e expedidas pelo órgão estadual de controle ambiental, sem prejuízo de outras legalmente exigíveis;

VI – expedir legislação específica estabelecendo normas e diretrizes peculiares de cada tipo de indústria ou de uma área industrial, caso for de interesse, no sentido de estruturar procedimentos de redução de degradação e destinar locais que favoreçam também a instalação de infraestrutura e serviços básicos necessários ao seu funcionamento e segurança;

VII – ponderar que o adensamento ou polo industrial pode, igualmente, gerar poluição difusa intensa, estabelecendo parâmetros que exijam métodos mais categóricos e abrangentes no controle de contaminação do solo, águas e atmosfera, não admitindo quaisquer inconvenientes à saúde, segurança e bem-estar da circunvizinhança;

VIII – classificação das indústrias, para efeito de sua localização, em diferentes categorias, com distribuição conforme o grau de risco ambiental de sua atividade (indústrias virtualmente sem risco ambiental; indústrias de risco ambiental leve; e indústrias de risco ambiental moderado);

a) utilizar critérios de dimensionamento e de tipo de atividade;

b) atender as condições de infraestrutura de transportes e de saneamento e a padrões urbanísticos do macrozoneamento do município;

IX – avaliar as condições de risco ambiental das indústrias considerando a Lei Estadual 13.577, de 08 de julho de 2009 e seu Decreto nº 59.263, de 05 de junho de 2013, que a regulamenta, os quais tratam da proteção da qualidade do solo contra

alterações nocivas por contaminação, da definição de responsabilidades, da identificação e do cadastramento de áreas contaminadas e da remediação dessas áreas de forma a tornar seguros seus usos atuais e futuros;

X – utilizar, segundo essa legislação, os critérios para classificação de áreas como Áreas com Potencial de Contaminação (AP) estabelecidos e executados pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – Cetesb;

XI – fundamentar a análise pelos valores orientadores publicados pela Cetesb, para implantação do sistema de proteção da qualidade do solo e para o gerenciamento de áreas contaminadas no Estado de São Paulo, estabelecidos em processos dinâmicos de revisão e ampliação de substâncias químicas, para subsidiar ações de prevenção e controle da poluição;

XII – constituir, na consonância dos padrões da Cetesb e na avaliação da poder público local, medidas preventivas de âmbito municipal, desestimulando a aprovação de empresas poluentes e, ao mesmo tempo, incentivando aquelas não poluentes, ou de baixo grau de poluição, com adoção de padrões produtivos compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental de Rio Grande da Serra;

XIII – compatibilizar a indústria com os usos residencial e institucional para escolas e hospitais, caso seja uma opção do município, tendo em conta:

- a) uso de parâmetros incluindo a ocupação concomitante com outros estabelecimentos, cujo processo produtivo ou de fornecimento seja interativo com as atividades industriais, prescrevendo uma relação de convívio sem incômodo com a população local;

XIV – impedir ocupação em áreas com proibições ou restrições legais e geotécnicas;

XV – solicitar dos empreendimentos, quando pertinentes, os planos de contingência e de emergência, para o caso de eventos e situações adversas, com destaque para a consideração de riscos potenciais aos recursos hídricos locais;

XVI – requerer das indústrias instaladas na região seus respectivos Planos de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos (PGIRS);

XVII – adicionar no licenciamento a exigência de contrapartida por meio da implantação de dispositivos que contribuam para a redução das cargas difusas;

XVIII – realizar estudo de vocação regional dos empreendimentos industriais para investimento em ensino técnico direcionado às necessidades da região.

§ 9º Considerar o aspecto da instituição de lei específica municipal, para incorporar e regulamentar a proteção da qualidade do solo contra alterações nocivas de suas características e funções, protegendo-o de contaminações e prevenindo alterações, por meio de:

- I – definição de responsabilidades;
- II – identificação e do cadastramento de áreas contaminadas;
- III – manutenção de informações sobre as áreas com potencial de contaminação;
- IV – avaliação preliminar da área onde haja indícios de contaminação;
- V – exigência da realização de investigação confirmatória na área pelo responsável legal, uma vez detectadas alterações prejudiciais significativas às funções do solo.

§ 10º Evidenciar, igualmente, nesse contexto de elaboração de parâmetros urbanísticos, a legislação municipal específica relacionada ao patrimônio cultural, histórico, paisagístico e arqueológico na abordagem da política de desenvolvimento cultural e turístico municipal, de forma a atender o exposto nos artigos 50, 51, 52 e 56, 57, 58 e 59 deste PDM.

SEÇÃO II DO PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 71. O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento.

§1º Deverá responder, pelo menos, aos seguintes requisitos:

I – contemplar a densidade de ocupação a ser estabelecida em legislação municipal, conforme Seção I dos parâmetros urbanísticos do artigo anterior nº 69, tendo por base as determinações da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 – Lei Lehmann, além da Carta Geotécnica exigida nesse documento legal;

II – relacionar ao zoneamento estabelecido e observadas as disposições dos artigos 76 a 88 do Título V, do Macrozoneamento, desse Plano Diretor;

III – satisfazer às condições mais apropriadas à urbanização, ou vetar situações de ocupação impeditivas, ou evitar locais restritos para a ocupação urbana, tanto do ponto de vista geotécnico, quanto ambiental, atendendo, além da Lei Federal nº 6.766 de parcelamento, a demais de preservação e proteção ambiental, tais como o Código Florestal, (Lei Federal nº 12.651/12) e a Lei da Mata Atlântica (nº 11.428/2006), assim como os demais documentos legais federal, estadual ou municipal aplicáveis;

IV – analisar previamente as características do meio físico local antes da execução de obras como cortes de taludes e construção de moradias próximas a relevos acidentados, bem como alterações dos processos decorrentes de atividades humanas;

V – executar estudos geológico-geotécnicos de detalhe para verificar a necessidade de obras de contenção de taludes de corte e aterro e, também, a evolução de processo erosivo;

VI – ajustar os dispositivos de drenagem a partir de estudos das dinâmicas do fluxo e condições das bacias hidrográficas, para dimensionamento de obras de escoamento;

VII – implantar infraestrutura básica dos parcelamentos do solo, constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação, conforme Lei nº 6.766 *op. cit.*;

VIII – compor a infraestrutura básica dos parcelamentos situados nas zonas declaradas por lei como de interesse social (ZEIS), constituída no mínimo em:

- a) vias de circulação;
- b) escoamento das águas pluviais;
- c) rede para o abastecimento de água potável;
- d) soluções para o esgotamento sanitário e para a energia elétrica domiciliar.

§ 2º Impedir o parcelamento do solo em:

I – terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

II – terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

III – terrenos onde as condições geológico-geotécnicas não aconselham a edificação;

IV – áreas de conservação ecológica ou onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

Art. 72 No parcelamento urbano, os critérios para o manejo e uso da vegetação nativa no contexto do bioma da Mata Atlântica deverão estar em concordância com a Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que trata da proteção desse ecossistema.

§ 1º Somente os remanescentes de vegetação nativa no estágio primário e nos estágios secundário inicial, médio e avançado de regeneração na área de abrangência definida no caput deste artigo têm seu uso e conservação regulados por esta Lei.

§ 2º Na definição referida dos estágios, devem-se observar os seguintes parâmetros básicos:

- I – fisionomia;
- II – estratos predominantes;
- III – distribuição diamétrica e altura;

- IV – existência, diversidade e quantidade de epífitas;
- V – existência, diversidade e quantidade de trepadeiras;
- VI – presença, ausência e características da serapilheira;
- VII – sub-bosque;
- VIII – diversidade e dominância de espécies;
- IX – espécies vegetais indicadoras.

§ 3 A proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica têm por objetivo geral o desenvolvimento sustentável e, por objetivos específicos, a salvaguarda da biodiversidade, da saúde humana, dos valores paisagísticos, estéticos e turísticos, do regime hídrico e da estabilidade social.

§ 4º É vedada a supressão de vegetação primária do Bioma Mata Atlântica, para fins de loteamento ou edificação, nas regiões metropolitanas e áreas urbanas.

§ 5º Ganham relevância no caso específico de Rio Grande da Serra as questões relativas ao Bioma Mata Atlântica, pois o corte e a supressão da vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração estão legalmente desautorizados em decorrência da função de proteção de mananciais no Município.

§ 6º Acrescente-se seu impedimento, além disso, situações em que se:

- a) abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, em território nacional ou em âmbito estadual, assim declaradas pela União ou pelos Estados, e a intervenção ou o parcelamento puserem em risco a sobrevivência dessas espécies;
- b) prevenir e controlar o processo erosivo;
- c) formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração;
- d) constituir Áreas de Proteção Permanente - APP, em posições geográficas do terreno públicos e privados, tais como faixa marginal dos rios, topo dos morros e proximidade das nascentes, objetivando formar uma barreira de proteção aos corpos d'água, frequentemente pressionadas e afetadas pela ocupação urbana;
- e) objetivar o controle do efeito de borda nas áreas de entorno de fragmentos de vegetação nativa, em situação de fragilidade e com os remanescentes vegetais e a fauna local expostos a degradações cada vez mais intensas.

§ 7º Ressalvado o disposto desta Lei nº 11.428 aplicadas a essas situações apresentadas, destacando-se os casos previstos nos §§ 5 e 6 *op. cit.*, porém considerando também as necessidades da APRM-B, indica-se que sejam adotados normas e procedimentos simples para o caso de supressão de vegetação no estágio inicial de regeneração, com regulamentação em Lei específica posterior à aprovação de PDM:

I – a supressão de que trata o caput deste § dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente ou de órgão municipal de meio ambiente competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente com caráter deliberativo e plano diretor, e mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico;

II – na hipótese de desmatamento para obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, o órgão competente poderá exigir a elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental;

III – avaliação de alternativas de desmatamento preferencialmente em áreas já substancialmente alteradas ou degradadas.

§ 8º Nos casos destinados à gestão do bioma Mata Atlântica aplicados aos diferentes zoneamentos estabelecidos no Título V do Macrozoneamento instituído neste PDM, há que se contemplar conjuntamente pelo grupo gestor:

I – os princípios da função socioambiental da propriedade, nos quais o poder público observará a celeridade procedimental, da gratuidade dos serviços administrativos prestados, em procedimentos de gestão democrática na equidade intergeracional e na transparência das informações e atos. Neste sentido, o poder público:

- a) permitirá a exploração sustentável do meio ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos renováveis e dos processos ecológicos, mantendo simultaneamente a biodiversidade e os demais atributos socioambientais, de forma socialmente justa e economicamente viável;
- b) desenvolverá o enriquecimento do bioma Mata Atlântica, bem como o plantio e o reflorestamento com espécies nativas, adotando práticas concomitantes que atendam às necessidades do regime hídrico essencial e da interação biótica e abiótica, condizente com saúde e qualidade de vida do homem e com valores de indução da estabilidade social, como o turismo;
- c) dará estímulo à pesquisa, com avanço e difusão de tecnologias de manejo sustentável da vegetação empenhando-se em conseguir implantar atividades técnica e cientificamente fundamentadas, imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tal como controle de fogo, erosão, espécies exóticas e invasoras;
- d) conduzirá incentivos de atividades públicas e privadas compatíveis com o equilíbrio socioecológico do Município, de forma a harmonizar o crescimento econômico com a manutenção do equilíbrio ecológico;
- e) permitirá, desde que não coloquem em risco as espécies da fauna e flora, situações de a população viver em estreita relação silvicultural com o ambiente do bioma Mata Atlântica, dependendo de seus recursos naturais para a sua reprodução, envolvendo desde o preparo do solo, controle de

pragas e colheita planejada, até a geração de produtos ou subprodutos comercializáveis tais como frutos, folhas ou sementes, bem como as atividades de uso indireto como lazer e atividades socioculturais de baixo impacto ambiental;

- f) conduzirá a ocupação buscando manter o índice de cobertura vegetal acima de 60%, para garantir a perpetuidade da qualidade ambiental necessária à produção de água em boa quantidade e qualidade, constituindo medidas e ações voltadas à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de recuperação e manutenção dos ecossistemas.

§ 9º A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos desta Lei e a seus regulamentos, sujeitam os infratores às sanções previstas em lei, em especial as dispostas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e suas atualizações e decretos regulamentadores.

Art. 73. Constitui crime contra a Administração Pública apenados na forma da Lei de Parcelamento do Solo Urbano:

I – dar início ou efetuar loteamento e desmembramento do solo para fins urbanos, em desacordo com o macrozoneamento, especificações na Lei urbanística municipal, além de violações de normas pertinentes à Federação e Estados;

II – dar início ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos sem observância das determinações do ato administrativo de licença;

III – fazer ou veicular em proposta, contrato, prospecto ou comunicação ao público ou a interessados, afirmação falsa sobre a legalidade de loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, ou ocultar fraudulentamente fato a ele relativo.

Art. 74. A fiscalização do cumprimento das diretrizes de ocupação do solo será efetuada pelo Poder Executivo e pela sociedade civil, sem dificultar a representação de irregularidades ao Poder Judiciário.

§ 1º. São consideradas infrações às normas de uso e ocupação do solo, sem prejuízo das disposições específicas de legislação estadual e federal:

I – falsa declaração de informações necessárias ao cumprimento desta Lei;

II – instalação de atividades em zona de uso não permitida;

III – instalação de atividades sem as exigências estabelecidas no zoneamento do Município e em desacordo com legislação específica fundamentada no PDM;

IV – alteração dos parâmetros técnicos de ocupação referentes à zona;

V – instalação de atividades sem autorização de funcionamento;

VI – instalação de atividades incômodas sem aplicação de Estudo de Impacto de Vizinhança e aplicação das medidas e ações condizentes;

VII – mudança de atividade sem a solicitação do Certificado de mudança de uso;

VIII – execução de urbanização em desacordo com os projetos aprovados pelo Poder Executivo.

Art. 75. Os infratores das disposições da Lei de parcelamento do solo ficam sujeitos às penalidades expressas, sem prejuízo de outras eventualmente cabíveis.

Parágrafo único. As penalidades indicadas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente sem prévia advertência ou advertência que determinará a imediata regularização da situação, em prazo fixado pela autoridade competente, aplicando-se:

I – multa pelo cometimento da infração;

II – interdição do uso ou atividade proibida por esta Lei;

III – perda da isenção e outros incentivos tributários concedidos pelo Poder Executivo;

V – embargo de obra;

VI – demolição de obra.

TÍTULO V DO MACROZONEAMENTO

Art. 76. O Município comporta, atualmente, apenas área urbana, desdobrada em porções territoriais fixadas por regras básicas distintas de ordenamento do território, na regulação e controle da expansão urbana.

CAPÍTULO I DO ZONEAMENTO URBANO

SEÇÃO I DOS FUNDAMENTOS

Art. 77. O zoneamento urbano e suas diversas formas de ocupação do território municipal estão embasados conforme ações de planejamento e gestão do Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental – PDPA, visando orientar as ações do poder público e da sociedade civil voltadas à proteção, recuperação e preservação dos mananciais de interesse regional.

§ 1 A gestão dos mananciais apresenta condições mais efetivas para sua proteção e recuperação por meio de sua descentralização, especificada por características próprias em Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais, sendo que o município de Rio Grande da Serra localiza-se no Reservatório Billings – APRM-B.

§ 2 Compõe uma unidade de planejamento de uso e ocupação do solo, definida pela localização das sub-bacias dos afluentes naturais do Reservatório Billings, com o objetivo de fixar diretrizes, metas e normas ambientais e urbanísticas diferenciadas.

§ 3 Constituem áreas de intervenção sobre as quais estão definidas as diretrizes e normas ambientais e urbanísticas voltadas a garantir os objetivos de produção de água com qualidade e quantidade adequadas ao abastecimento público.

§ 4 Consideraram-se, ainda, nas diretrizes do zoneamento urbano demarcado, as tendências ou vetores de crescimento urbano, para os quais levaram-se em conta as ocupações existentes e a evolução ocupacional apropriada, tanto ao cumprimento de atribuições muito importantes na estruturação socioeconômica municipal, quanto nas conexões com os municípios vizinhos.

I – o produto cartográfico com os vetores de crescimento compreende o **Desenho 8** apresentado em **Anexo**.

§ 5 No Município, foram propostas as Áreas de Intervenção relacionadas à APRM-B, conforme a disposição da Lei nº 13.579:

I – a Macrozona constituída pela Área de Ocupação Dirigida – AOD, a qual engloba as Subáreas de Ocupação Urbana Consolidada – SUC, de Ocupação Urbana

Controlada – SUCt, de Ocupação de Baixa Densidade – SBD, de Conservação Ambiental – SCA, e Subáreas de Ocupação Especial – SOEs;

II – a Macrozona constituída pela Área de Preservação Permanente da Represa Billings (APPB), definida pela APRM-B como Zona de Preservação Integral equivalente a parte da Macrozona de Áreas de Restrição à Ocupação – ARO existente no Município;

III – a Área de Recuperação Ambiental – ARA, em um processo dinâmico de condição ocupacional, deve-se instaurar representando áreas de intervenção definidas por apresentar, em ocasiões impreterivelmente temporárias, condições de uso e ocupação que estejam comprometendo a quantidade e qualidade dos mananciais e exigindo providências de caráter corretivo, compreendendo as ações consecutivas de:

- a) elaborar um Programa de Recuperação de Interesse Social – PRIS, organizado por um conjunto de medidas e intervenções de caráter corretivo das situações degradacionais existentes e de recuperação ambiental e urbanística, previamente identificado pelo Poder Público competente, com o objetivo de melhoria das condições de saneamento ambiental e regularização fundiária dos locais enquadrados na categoria de ARA;
- b) uma vez recuperada, a ARA deverá ser classificada em uma das duas categorias *apud* alíneas I e II anteriores, consubstanciadas nos Capítulos II e III das Macrozonas (AOD ou APPB);
- c) para o registro de ARA, o Município deverá declarar as áreas, com indicações e mapeamentos, conforme modelo estabelecido por lei atinente ao seu requerimento de cadastro;
- d) cabe ao Órgão Técnico do Sistema de Planejamento e Gestão da APRM-B, vinculado ao Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SIGRH, a atribuição de elaborar, em articulação com os outros órgãos integrantes desse Sistema, as propostas de reenquadramento das ARA;

IV – o produto cartográfico de Macrozoneamento compreende o **Desenho 12** apresentado em **Anexo** neste PDM;

V – as avaliações geotécnicas gerais na ocupação urbana deverão seguir as diretrizes do Macrozoneamento e das características geotécnicas do terreno apresentadas na Carta Geotécnica de Aptidão à Urbanização (CGAU), a qual consta dos **Desenhos 4 e 5** e respectivos quadros-legenda, apresentados em **Anexo**.

SEÇÃO II DO USO DE INSTRUMENTOS LEGAIS

Art. 78. Instrumentos balizados por princípios estabelecidos no Estatuto da Cidade deverão ser aplicados no território municipal, favorecendo o desenvolvimento urbano

na aplicação adequada do macrozoneamento na efetivação da função social da cidade e da propriedade.

§ 1º. Os instrumentos têm cunhos jurídicos, políticos, tributários e financeiros.

§ 2º. Devem ser adotados para viabilizar o cumprimento dos objetivos e estratégias definidos no PDM, sendo destinado no trato de problemas intrínsecos do município, além de pressões e incentivos, induzindo um determinado uso ou ocupação.

§ 3º. Têm aplicação no parcelamento, edificação e possibilidades de intervenção pública na terra urbana privada para que prevaleça o interesse público, coletivo ou social, em conformidade com os exemplificados no Título VI, dos Instrumentos Urbanísticos, sendo que:

I – qualquer aprovação de projeto de loteamento e desmembramento está submetida às exigências da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 – Lei Lehmann, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano;

II – o parcelamento dos terrenos adequados à ocupação devem levar em conta outros impedimentos geotécnicos ou restrições legais, além das características dos terrenos determinadas no Macrozoneamento.

SEÇÃO III DOS LICENCIAMENTOS E ESTUDOS

Art. 79 Mesmo em ocupações estabelecidas no zoneamento definido, a instalação de empreendimentos de impacto no Município é condicionada à aprovação pelo Poder Executivo do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), além do competente licenciamento ambiental, quando for o caso.

§ 1º Licenciamento ambiental é o procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis à situação.

I – diferentes órgãos ambientais podem emitir licenças, dependendo de como o empreendimento afeta o meio ambiente, baseando-se principalmente na abrangência territorial e magnitude de seus impactos;

II – o processo de licenciamento, no entanto, não pode ser conduzido por mais de um órgão e nenhum empreendimento está sujeito a se licenciar em mais de uma instância;

III – órgãos estaduais de meio ambiente licenciam atividades cujos impactos ultrapassam mais de um município de um mesmo estado, ou quando as atividades

afetem bens estaduais, as quais representam circunstâncias frequentes em Rio Grande da Serra, enquanto provedor de água da Região Metropolitana de São Paulo;

IV – a Cetesb – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo constitui a agência do Governo do Estado responsável pelo controle, fiscalização, monitoramento e licenciamento de atividades geradoras de poluição;

VI – as licenças ambientais podem ser emitidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade:

- a) Licença Prévia (LP) – Deve ser obtida enquanto se projeta a atividade. Esta licença certifica que o empreendimento é viável ambientalmente, avaliando sua localização e proposta. Pode ser emitida de forma concomitante com a Licença de Instalação (LP/LI). Quando se trata de empreendimentos de maior impacto ambiental, é necessária a realização do estudo de impacto ambiental;
- b) Licença de Instalação (LI) – Deve ser obtida antes da construção do empreendimento, certificando que o projeto finalizado está de acordo com a legislação ambiental. Autoriza a construção do empreendimento;
- c) Licença de Operação (LO) – Certifica que o empreendimento foi construído de acordo com o previsto no projeto, sob o ponto de vista ambiental. Autoriza que a atividade se inicie.

§ 2º A Lei Federal nº 6.938/1981, que institui a Política Nacional de Meio Ambiente, indica três possibilidades em que o empresário é obrigado a solicitar a licença ambiental:

I – quando se utiliza recursos naturais (solo, a água, o ar, as árvores e os animais) em empreendimentos e/ou atividades;

II – quando fica constatado que o empreendimento e/ou atividade é potencialmente poluidor. Mesmo que não utilize recurso natural, pode emitir algum resíduo sólido, líquido ou gasoso ou alguma radiação, luz e calor;

III – quando o empreendimento e/ou atividade provoca degradação no meio ambiente, ou seja, altera sua natureza ou constituição. A degradação ambiental normalmente está associada à poluição, mas pode ocorrer por outros fatores, como o uso inadequado ou excessivo de recursos naturais, que pode provocar problemas como erosão, assoreamento.

§ 3º São considerados empreendimentos de impacto aqueles de usos ou atividades que podem causar modificações intensas no ambiente natural ou construído, ou sobrecarga na capacidade de atendimento da infraestrutura instalada, quer sejam construções públicas ou privadas, residenciais ou não residenciais.

§ 4º A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio

Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (EIA/RIMA), sendo que o EIA constitui figura distinta do licenciamento ambiental.

Art. 80 – Os usos e atividades deverão atender também aos requisitos de instalação definidos com base nos níveis de incomodidade conforme sua potencialidade como geradores de desconforto.

§ 1º A análise do grau de incomodidade deverá observar os seguintes fatores:

I – Poluição sonora: geração de impacto sonoro no entorno próximo pelo uso de utensílios ruidosos, aparelhos sonoros, máquinas, ou concentração de pessoas ou animais em local aberto ou fechado que seja nociva à saúde, à segurança e ao bem estar da coletividade;

II – Poluição atmosférica: lançamento na atmosfera de partículas provenientes do uso de combustíveis nos processos de produção ou vapor acima dos níveis admissíveis para o meio ambiente e a saúde pública;

III – Poluição hídrica: lançamento de efluentes líquidos incompatíveis na rede hidrográfica ou sistema coletor de esgotos ou poluição do lençol freático;

IV – Poluição por Resíduos sólidos: produção, manipulação ou estocagem de resíduos sólidos, com riscos potenciais ao meio ambiente e à saúde pública;

V – Geração de vibração: impacto provocado pelo uso de máquinas ou equipamentos que produzem choques repetitivos ou vibração sensível, causando riscos potenciais às edificações, ao bem estar ou à saúde pública;

VI – Periculosidade: atividades que apresentem risco ao meio ambiente e à saúde, em função da produção, comercialização, uso ou estocagem de materiais perigosos, como explosivos, gás liquefeito de petróleo, inflamáveis, tóxicos e similares, conforme normas técnicas e legislação específica.

§ 2º A análise técnica da incomodidade deverá constar de Relatório de Impacto de Vizinhança (EIV) e o licenciamento ambiental com expedição competente.

CAPÍTULO II DA MACROZONA DE ÁREA DE OCUPAÇÃO DIRIGIDA

Art. 81. A Macrozona constituída pela Área de Ocupação Dirigida – AOD apresenta grande diversidade de padrões de uso e ocupação do solo e de vazios urbanos, de serviços de infraestrutura de água e esgoto implantados, e de equipamentos comunitários instalados, portanto com potencial heterogêneo para expansão dos serviços urbanos.

§ 1º Inclui desde o centro urbano (com maior incidência de estabelecimentos de serviços e comércio), até localizações de ocupação habitacional restrita, contemplando, eventualmente, situações de irregularidades instaladas.

§ 2º Os objetivos da AOD são adotados considerando a organização de apropriação do solo do Município baseada em restrições estabelecidas por normas necessárias à definição das linhas estruturadoras do Plano Diretor Municipal (PDM), envolvendo os segmentos ambientais do meio físico, antrópico e biótico, locais e regionais. Considera:

I – a capacidade de suporte dos terrenos, indicada por seus parâmetros e atributos geológico-geotécnicos e consubstanciada nas Cartas Geotécnicas de Suscetibilidade e de Aptidão à Urbanização e Estudos de Risco;

II – ações condizentes com planos e programas de competência da União, do Estado e do Município, ressaltando-se o Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental da APRM-B e o Programa de Recuperação de Interesse Social, integrante deste Plano;

III – deliberações e ressalvas legais vinculadas ao Planejamento Territorial e Meio Ambiente, apresentando restrições à expansão urbana e relacionadas a questões legais básicas do PDM;

IV – O uso atual do solo e sua tendência de crescimento, levando em conta a evolução atual do território municipal, ocupado com diferentes atividades, transformações, produção e reprodução da sociedade no espaço geográfico.

§ 3º Para orientar o desenvolvimento urbano e dirigir a aplicação dos instrumentos urbanísticos e jurídicos para atingir diferentes objetivos específicos, a Área de Ocupação Dirigida – AOD subdivide-se em cinco subáreas, desmembradas de forma a contemplar as especificidades distintas de ocupação e dinâmica territorial em cada setor de terreno estabelecido:

I – Subárea de Ocupação Urbana Consolidada – SUC;

II – Subárea de Ocupação Urbana Controlada – SUCt;

III – Subárea de Ocupação de Baixa Densidade – SBD;

IV – Subárea de Ocupação Especial – SOE;

V – Subárea de Conservação Ambiental – SCA.

SEÇÃO I SUBÁREA DE OCUPAÇÃO URBANA CONSOLIDADA

Art. 82. A Subárea de Ocupação Urbana Consolidada – SUC corresponde a locais essencialmente consolidados, com vazios urbanos eventuais ou em processo intenso de adensamento.

§ 1º Abrange locais dotados total ou parcialmente de infraestrutura, incluindo saneamento, equipamentos comunitários e serviços urbanos.

I – inteirar a implantação da infraestrutura e do saneamento básico, ambos ainda inconclusos, entre outras melhorias urbanas necessárias.

§ 2º Contempla terrenos com diversidades geoambientais e, portanto, com solicitações de formas distintas de apropriação do solo:

I – inclui o centro urbano com maior incidência de estabelecimentos de serviços e comércio localizado em torno da estação ferroviária atual e onde se encontram edificações de interesse histórico;

II – são demarcados 41,8% de áreas em condições delimitadas na Carta Geotécnica de Aptidão à Urbanização (CGAU) como inaptas de ocupação (a) ou de urbanização muito complexa (b);

a) considerando a função hidroecológicas dessas zonas, para a manutenção dos serviços ecossistêmicos e a legislação ambiental, quando essas áreas não estiverem ocupadas devem-se manter como zonas protegidas e com usos compatíveis com essa função;

b) em áreas ocupadas, elaborar estudos em maior detalhe sobre os riscos e obras necessárias para controle e prevenção eventos com danos, permitindo a decisão de intervenções nas áreas ou de reassentamento da ocupação, sempre que possível, e a implementação de parques e parques lineares;

III – não exclui a presença ou a permanência futura de atividades rurais inseridas no contexto urbano;

IV – comporta ocupações industriais;

V – apresenta, atualmente, cerca de 10,7% dos terrenos com áreas verdes urbanas, com funções de melhoria de qualidade de vida da população e para proteção do solo e das águas superficiais e subterrâneas;

VI – envolve patrimônio cultural e histórico.

§ 3º É necessário confirmar a ocupação da SUC em conformidade com normas legais e cartas geotécnicas, com estudos atualizados anualmente para identificação e análise de risco a movimentos gravitacionais de massa e processos hidráulicos.

I – priorizar a ocupação de áreas com características geotécnicas gerais mais apropriadas para expansão urbana, estabelecidas pelo diagnóstico integrado dos processos fiscoambientais na CGAU.

§ 4º Demandam-se verificações sistemáticas da regularização fundiária e urbanística de assentamentos e loteamentos, ocasionalmente instalados irregularmente, monitorando a ocupação atual e futura, de forma a manter as características adequadas à condição de APRM-B.

§ 5º Os problemas/processos ambientais e as diretrizes gerais e específicas estão descritas no quadro legenda do **Desenho 12** apresentado em **Anexo**.

SEÇÃO II SUBÁREA DE OCUPAÇÃO URBANA CONTROLADA

Art. 83. A Subárea de Ocupação Urbana Controlada – SUCt corresponde a núcleos em processo ainda fragmentário de adensamento e expansão e com ordenamento praticamente definido, cuja ocupação deverá ser planejada e controlada, devendo ser garantida a implantação de infraestrutura e saneamento ambiental.

§ 1º São diretrizes de planejamento e gestão para a Subárea de Ocupação Urbana Controlada - SUCt:

I – implantar novos empreendimentos condicionados à garantia de implantação adequada de saneamento ambiental;

II – requalificar assentamentos por meio de implantação adequada de sistemas de saneamento ambiental;

III – recuperar áreas urbanas degradadas;

IV – estimular a ampliação e recuperação dos sistemas de áreas verdes e de lazer em propriedades públicas e privadas.

§ 2º São locais cuja avaliação dos vetores de crescimento da cidade forneceu indícios de condições viáveis de adensamento e expansão parciais em terrenos com diversidades de constituição e de processos geoambientais.

I – são dotadas parcialmente de infraestrutura, incluindo saneamento, equipamentos comunitários e serviços urbanos;

II – são indicados 58,7% de terrenos da SUCt em condições muito complexas ou inaptas de ocupação, demarcados na Carta Geotécnica de Aptidão à Urbanização (CGAU);

III - ocorre ainda alguns pequenos núcleos de Mata Atlântica em variado grau de recuperação em 45% da SUCt, que podem estar sobrepostas em área inaptas a ocupação por parâmetros geotécnicos, socioeconômicos e/ ou de proteção aos mananciais, correspondentes a:

- a) áreas de declividade superior a 30% ou aquelas condizentes a aluviões e terraços às margens de drenagens, as quais se encontram em situação de maior possibilidade de concretização de uma ameaça ou risco, e de danos às águas superficiais ou subterrâneas.

§ 3º É necessário confirmar a ocupação da SUCt em conformidade com normas legais e cartas geotécnicas, com estudos atualizados anualmente para identificação e análise de risco a movimentos gravitacionais de massa e processos hidráulicos.

I – priorizar a ocupação de áreas com características geotécnicas gerais mais apropriadas para expansão urbana, estabelecidas pelo diagnóstico integrado dos processos fisicoambientais na CGAU.

§ 4º Demandam-se verificações sistemáticas da regularização fundiária e urbanística de assentamentos e loteamentos, ocasionalmente instalados irregularmente, monitorando a ocupação atual e futura, de forma a manter as características adequadas à condição de APRM-B.

§ 5º Os problemas/processos ambientais e as diretrizes gerais e específicas estão descritas no quadro legenda do **Desenho 12** apresentado em **Anexo**.

SEÇÃO III SUBÁREA DE OCUPAÇÃO DE BAIXA DENSIDADE

Art. 84. A Subárea de Ocupação de Baixa Densidade – SBD corresponde a núcleos com áreas de vegetação expressiva e urbanização pouco densa, com possibilidades restritas de interação socioeconômica adaptada às exigências da APRM-B, destinada a baixa densidade de ocupação residencial e usos econômicos de turismo, cultura e lazer compatíveis com as condições geotécnicas dos terrenos e a proteção dos mananciais.

§ 1º São diretrizes de planejamento e gestão para a SBD:

- I – garantir usos de baixa densidade populacional;
- II – incentivar atividades econômicas compatíveis com a proteção dos recursos hídricos e com o desenvolvimento sustentável;
- III – limitar os investimentos em ampliação da capacidade do sistema viário que induzam à ocupação ou adensamento populacional;
- IV – incentivar a implantação de sistemas autônomos, individuais ou coletivos, de afastamento, tratamento e destinação final de efluentes líquidos;
- V – incentivar a implantação de empreendimentos habitacionais de médio e alto padrão, que garantam a produção de infraestruturas autônomas, e em especial o tratamento de efluentes individuais ou coletivos.

§ 2º Constitui espaços territoriais apresentando, atualmente, locais com ocupação restrita já instalada, circunscrita basicamente por chácaras de lazer e condomínios isolados.

I – envolve cobertura vegetal expressiva (33,3%), de interesse pela sua biodiversidade e fundamentada em ordenamentos de contribuição na proteção devida pela APRM-B;

II – são indicados 58,8% de terrenos em condições muito complexas ou inaptas de ocupação, demarcados na Carta Geotécnica de Aptidão à Urbanização (CGAU), resultantes de áreas de encostas muito íngremes e vales fechados na SBD.

§ 3º Ocupação com possibilidades de interações socioeconômicas para promover o desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis:

I – valer-se de possibilidades de exploração de recursos da natureza, tais como extrativismo vegetal reduzido, exploração de águas minerais, agropecuária familiar gerando pequenas agroindústrias, e serviços turísticos;

II – estimular atividades de integração social com desenvolvimento econômico tais como:

- a) o extrativismo baseado na tecnologia e no manejo resulta em aumento de produtividade e de renda, ao mesmo tempo em que garante a regeneração e proteção da natureza;
- b) programas e ações coordenadas entre o Poder Público e a iniciativa privada, que precisam ser desenvolvidos com o objetivo de criar a infraestrutura necessária à execução de atividades apropriadas e relacionadas direta ou indiretamente com o turismo, abrangendo suas diversas modalidades, como eventos, negócios, lazer, cultura, gastronomia, compras e agroturismo;

III – considerar essas atividades essenciais em uma inter-relação na SBD pela manutenção da sociobiodiversidade, provendo serviços ambientais e gerando oportunidades de negócios;

IV – essas atividades devem compatibilizar a conservação e recuperação dos recursos naturais e da qualidade das águas com a sua utilização em atividades econômicas compatíveis;

V – são consideradas compatíveis, desde que não impactem os ecossistemas locais, ilustrando os seguintes usos e atividades, dentre outros:

- a) chácaras de hortifrutigranjeiros e agrícolas;
- b) sítios de recreio;
- c) pousadas;
- d) clubes de campo.
- e) turismo ecológico.

§ 4º Qualificar os assentamentos existentes, minimizando os impactos ambientais e promovendo sua regularização urbanística e fundiária, nas condições exigidas pela SBD, conduzindo, nesse sentido, ações para:

I – manter a baixa densidade de ocupação nessa subárea em conformidade com normas legais e cartas geotécnicas, principalmente próximo à área da Represa Billings;

II – estipular, em legislação urbanística específica, a manutenção de baixa densidade habitacional, a qual se subordina ao estabelecimento, de limites mínimos de tamanho em construção de um condomínio horizontal, e que o lote do terreno não possa ser subdividido para venda ou utilização;

III – priorizar a ocupação de áreas cujas características geotécnicas gerais são estabelecidas como mais apropriadas pelo diagnóstico integrado dos processos físicoambientais na CGAU.

§ 5º Demandam-se verificações sistemáticas da regularização fundiária e urbanística de assentamentos habitacionais e infraestrutura econômica, ocasionalmente instalados irregularmente, monitorando a ocupação atual e futura, de forma a manter as características adequadas à condição de APRM-B.

§ 6º Os problemas/processos ambientais e as diretrizes gerais e específicas estão descritas no quadro legenda do **Desenho 12** apresentado em **Anexo**.

SEÇÃO IV SUBÁREAS DE OCUPAÇÃO ESPECIAL

Art. 85. Os terrenos que constituem as Subáreas de Ocupação Especial (SOE), de acordo com a Lei nº 13.579/09, que define a APRM-B, correspondem aos locais definidos como prioritários para implantação de habitação de interesse social e de equipamentos urbanos e sociais;

Parágrafo único. A área delimitada existente em Rio Grande da Serra está sendo destinada para instalações de um parque, indicado pelo nº cinco no **Desenho 2 (A) Anexo**, Mapa de Uso e Ocupação do Solo.

SEÇÃO V SUBÁREA DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL

Art. 86. A Subárea de Conservação Ambiental (SCA) é constituída por terrenos de salvaguarda da vegetação do Bioma Mata Atlântica, área provida de cobertura vegetal de interesse à preservação da biodiversidade, de relevante beleza cênica ou outros atributos de importância ambiental, em estágio diferenciado de regeneração, abrangendo os trechos ao longo das margens da represa Billings e de drenagens naturais.

§ 1º Desempenha atribuição de buscar o equilíbrio dos componentes bióticos e abióticos do local, voltada ao abrigo e proteção, sobretudo, da vegetação, do solo e da água no município de Rio Grande da Serra, em circunstâncias de interesse às atribuições da APRM-B.

§ 2º Consiste nas melhores condições de guarda da biodiversidade, essenciais a ações preventivas à contaminação do solo e dos recursos hídricos, sendo que, além da vegetação, são constatados na SCA terrenos ocupados com pequenas propriedades como chácaras, os quais estão demarcados cartograficamente em 8,1% da SCA.

I – estabelecer junto aos responsáveis pelo Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental – PDPA e aplicação das ações estabelecidas para a sub-bacia da

Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais – APRM-B, as ações a serem determinadas para a ocupação atual da SCA;

§ 2º São diretrizes de planejamento e gestão para a SCA:

I – avaliar as condições dos núcleos urbanos existentes e coibir a implantação de novos assentamentos;

II – ampliar áreas de especial interesse de preservação para uso em programas de compensação ambiental de empreendimentos;

III – limitar os investimentos em ampliação da capacidade do sistema viário que induzam à ocupação ou ao adensamento populacional;

IV – incentivar ações e programas de manejo, recuperação e conservação da cobertura florestal;

V – incentivar, caso julgado necessário na avaliação dos núcleos urbanos existentes, a implantação de sistemas autônomos, individuais ou coletivos, de afastamento, tratamento e destinação de efluentes.

§ 3º É necessário estabelecer quaisquer uso e ocupação da SCA em conformidade, com as normas legais da APRM-B, considerando ainda:

I – as cartas geotécnicas;

II – estudos continuados para identificação e análise de risco a movimentos gravitacionais de massa e processos hidráulicos, sobretudo em condições decorrentes de visitas locais.

§ 4º Demandam-se verificações sistemáticas de atividades irregulares, monitorando os cenários atuais e futuros, de forma a manter as características adequadas à condição de APRM-B.

§ 5º Os problemas/processos ambientais e as diretrizes gerais e específicas estão descritas no quadro legenda do **Desenho 12** apresentado em **Anexo**.

CAPÍTULO III

DA MACROZONA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DA REPRESA BILLINGS

Art. 87. A Macrozona de Área de Preservação Permanente da Represa Billings (APPB) correspondente, no Município de Rio Grande da Serra, à Área de Restrição à Ocupação – ARO, definida pela APRM-B como Zona de Preservação Integral.

§ 1º Constitui terrenos protegidos, cobertos ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e

assegurar o bem-estar das populações humanas, de acordo com a função ambiental prevista na Lei Federal nº 12.651/2012, que institui o Código Florestal atual.

§ 2º Submete-se às normas gerais sobre a proteção da vegetação e Áreas de Preservação Permanente – APP associadas ao reservatório, compreendendo, basicamente, a:

I – faixa de 50m (cinquenta metros) de largura, medida em projeção horizontal, a partir da cota *maximo maximorum* do Reservatório Billings - cota 747m (Área de Preservação Permanente do Reservatório Billings - APPB), conforme definido pela operadora do Reservatório;

II - outras áreas de especial interesse para a preservação ambiental, ao longo dos tributários vinculados à represa, envolvendo suas matas ciliares respectivas.

§ 3º Nessa macrozona não se podem constituir habitações permanentes, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, em atividades como pesquisa científica e turismo ecológico, por exemplo.

§ 4º Os bens tombados por interesse de preservação ambiental dentro do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das Unidades de Conservação (Lei Federal 9.985/00).

I – o Município de Rio Grande da Serra ainda não apresenta Unidades de Conservação, que estão previstas na APRM-B.

Art. 88. A APPB deve considerar, também, a vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, tanto de interesse à conservação da biodiversidade, como de relevante beleza cênica. Nesse sentido:

§ 1º inclui cobertura vegetal ao longo da represa e de drenagens naturais, indispensável para a proteção das margens e essencial para a manutenção da qualidade da água e estrutura física do solo, evitando a sua erosão e contaminação:

I – constitui um ecossistema, permitindo o desenvolvimento de fauna e flora, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas;

§ 2º – permite visitaç o para pesquisas cient ficas, desenvolvimento de atividades de educaç o e interpretaç o ambiental, recreaç o em contato com a natureza e turismo ecol gico, sem a exploraç o econ mica direta, consistindo em meio ambiente ecologicamente equilibrado.

I – necessita do fortalecimento dos trabalhos de fiscalizaç o, verificando e corrigindo problemas decorrentes de visitaç es locais.

§ 3º Os problemas/processos ambientais e as diretrizes gerais e espec ficas est o descritas no quadro legenda do **Desenho 12** apresentado em **Anexo**.

TITULO VI DOS INSTRUMENTOS URBANÍSTICOS

Art. 89. Os instrumentos de política urbana estão previstos na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, sendo utilizado para ações estratégicas para consumir medidas necessárias, ilustrando-se, dentre outros:

- I – Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU progressivo no tempo;
- II – Desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública;
- III – Direito de preempção;
- IV – Operações urbanas consorciadas;
- V – Concessão de direito real de uso;
- VI – Concessão de uso especial para fins de moradia;
- VII – Parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- VIII – Consórcio imobiliário;
- IX – Direito de superfície;
- X – Usucapião especial de imóvel urbano;
- XI – Transferência do direito de construir;
- XII – Regularização fundiária;
- XIII – Estudo de Impacto de Vizinhança;
- XIV – Gestão orçamentária participativa;
- XV – Outorga onerosa;
- XVI – Zonas Especiais de Interesse Social.

CAPÍTULO I DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO

Art. 90. Serão compulsórios o parcelamento, a edificação ou utilização dos imóveis urbanos não edificados, subutilizados ou não utilizados, incluídos nas zonas urbanas consolidadas, dotadas de infraestrutura, nos termos do artigo 5º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

§ 1º O proprietário de imóvel não edificado, subutilizado ou não utilizado será notificado pelo órgão competente da Prefeitura Municipal para:

I – apresentar projeto de parcelamento, construção, reforma ou ampliação no prazo máximo de um ano, a contar da averbação da notificação junto ao cartório de registro de imóveis;

II – iniciar as obras do empreendimento, no prazo máximo de dois anos, a contar da aprovação do projeto;

III – concluir as obras do empreendimento, no prazo máximo de cinco anos.

§ 2º Nos empreendimentos considerados de grande porte, em caráter excepcional, as obras poderão ser concluídas em etapas, conforme regulamentação expressa na Lei Específica de Uso, Ocupação e Parcelamento do solo.

§ 3º A notificação prevista no §1º deste artigo far-se-á por meio de servidor do órgão competente da Prefeitura Municipal, que a entregará, pessoalmente, ao proprietário do imóvel, se este for pessoa física; se o proprietário for pessoa jurídica será entregue à pessoa que tenha poderes de gerência geral ou administração, devendo, sempre, ser averbada no cartório de registro de imóveis.

§ 4º Depois de três tentativas infrutíferas na efetivação da notificação pessoal, poder-se-á utilizar a forma de edital para tanto, que será publicado no Diário Oficial do Município e nos jornais de grande circulação no Município, por três dias seguidos, começando correr os prazos, previstos nos parágrafos anteriores, quarenta e oito horas depois da última publicação.

§ 5º O proprietário que não der cumprimento a quaisquer das obrigações decorrentes das notificações previstas nos parágrafos anteriores, nos prazos fixados, ficará sujeito ao pagamento de Imposto Predial e Território Urbano Progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos, nos termos e limites fixados em lei específica.

§ 6º A transmissão do imóvel por ato intervivos ou *causa mortis*, posterior à data de notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização sem interrupção de quaisquer prazos.

§ 7º Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU Progressivo no Tempo, sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel, este ficará sujeito à desapropriação do mesmo, cuja indenização será paga com títulos da dívida pública, conforme previsto pelo Art. 8º, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade).

§ 8º É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva nos imóveis enquadrados no parágrafo anterior.

Art. 91. As áreas de aplicação de parcelamento, edificação ou utilização compulsória fixada por esta Lei, para os quais os respectivos proprietários serão notificados a dar melhor aproveitamento em prazo determinado, faculta aos mesmos a possibilidade de propor ao Executivo o estabelecimento de Consórcio Imobiliário, conforme disposição do artigo 46 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade).

CAPÍTULO II DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. 92. Por meio do direito de preempção, o Município tem preferência na aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, desde que o imóvel esteja na zona de urbanização consolidada e o Poder Público necessite dele para:

- I – regularização fundiária;
- II – execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III – constituição de reserva fundiária;
- IV – ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI – criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII – criação de unidades de conservação ou proteção integral de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII – proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

§ 1º A Lei específica que delimitar a área em que indicará o direito de preempção, fixará também seu prazo de vigência, que não será superior a cinco anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência.

§ 2º O direito de preempção fica assegurado ao Município, durante a vigência do prazo fixado pela lei específica, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

§ 3º Tanto o Município quanto os particulares deverão observar as disposições do art. 27, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

CAPÍTULO III DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

Art. 93. As Operações Urbanas Consorciadas são o conjunto de medidas coordenadas pelo Município com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental, notadamente ampliando os espaços públicos, organizando o transporte coletivo, implantando programas habitacionais de interesse social e de melhorias de infraestrutura e sistema viário, num determinado perímetro.

Parágrafo único. Cada nova Operação Urbana Consorciada será criada por lei específica, de acordo com as disposições dos artigos 32 a 34 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

Art. 94. A utilização do Instrumento Operações Urbanas Consorciadas deverá ser avaliado, de forma participativa, pelo Conselho Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano mediante a apresentação pelo Poder Público do Plano de Operações, o qual conterà no mínimo:

- I – definição da área a ser atingida;
- II – programa básico de ocupação da área;
- III – programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;
- IV – finalidade da operação;
- V – contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios;
- VI – forma de controle da operação, obrigatoriamente, compartilhando com representantes da sociedade civil.

CAPÍTULO IV DA CONCESSÃO DE USO ESPECIAL PARA FINS DE MORADIA

Art. 95. O Executivo deverá outorgar título de Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia àquele que, até 30 de junho de 2001, residia em área urbana de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), de propriedade pública, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, desde que não exista reconhecimento do mesmo direito anteriormente e não seja proprietário ou concessionário de outro imóvel, de acordo com o artigo 1º da Medida Provisória nº 2200, de 2001.

§ 1º O direito de propriedade no município de Rio Grande da Serra deve ser exercido em consonância com condições postas pelo Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental – PDPA, especificamente as Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais do Reservatório Billings – APRM-B.

§ 2º Da mesma forma, deve haver conformidade com limites impostos em áreas de risco e diretrizes constantes na Carta Geotécnica de Aptidão à Urbanização – CAAU, ou mesmo no caso de área de uso comum da população com outras destinações prioritárias de interesse público, definidas no Plano Diretor.

§ 3º Deve-se levar em conta, ainda, eventuais necessidades existentes de locais em conformidades vigentes em legislação das três esferas de Governo, federal, estadual e municipal, referentes à flora e fauna, às belezas naturais, ao equilíbrio ecológico e ao patrimônio histórico e artístico, bem como para evitar a poluição do ar e das águas.

§ 4º Nessas situações, *caput* os §§ 1º, 2º e 3º, o Executivo deverá assegurar o exercício do direito de concessão de uso especial para fins de moradia em outros locais adequados, diferentes daquele que gerou esse direito.

I – a moradia deverá estar situada próxima ao local que deu origem ao direito de que trata esse artigo e, em casos de impossibilidade, em outro local, desde que haja manifesta concordância do beneficiário;

II – em áreas de risco, abre-se a possibilidade de sua ocupação no local ser equacionada e resolvida por obras e outras intervenções.

§ 5º Os títulos de concessão de uso especial para fins de moradia serão obtidos por via administrativa e assinados pelo Secretário Municipal de Habitação, ou poderá ser atividade delegada mediante ato do Secretário.

§ 6º No escopo de concessão de uso especial para fins de moradia, pode-se recorrer, ainda, com o mecanismo de elaboração de Lei municipal específica para:

I desafetação e destinação de áreas públicas para promover o programa de regularização urbanística e fundiária, autorizando o executivo a outorgar concessão de uso especial para fins de moradia;

II doar áreas a órgãos ou entidades da administração pública, direta ou indireta, para a construção de habitações de interesse social;

§ 7º A concessão de uso especial para fins de moradia, poderá ser extinta nas seguintes hipóteses, nos termos do artigo 8º da Medida Provisória 2.220, de 2001:

I – quando o concessionário conferir ao imóvel destinação diversa da moradia para si ou para sua família;

II – quando adquirir a propriedade ou a concessão de uso de outro imóvel urbano.

§ 8º Extinta a Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia, o Poder Público recuperará o domínio pleno do terreno.

§ 9º É responsabilidade do Poder Público promover as obras de urbanização nas áreas onde foi obtido título de Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia.

CAPÍTULO V DO USUCAPIÃO DE IMÓVEL URBANO

Art. 96. O Executivo poderá promover plano de urbanização com a participação dos moradores de áreas usucapiadas, para a melhoria das condições habitacionais e de saneamento ambiental nas áreas habitadas por população de baixa renda, nos termos da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

§ 1º O plano de urbanização deverá estar de acordo com o Plano Plurianual.

§ 2º O instituto da usucapião não se confunde com a concessão de uso especial para moradia, por possuírem características e legislação próprias.

I – o usucapião não acarreta a aquisição da propriedade, mas sim a "concessão de uso especial para fins de moradia";

II – o pedido pode ser feito administrativamente pelo interessado e, nesse caso, a Administração Pública tem o prazo de doze meses para apreciá-lo, a contar da data do protocolo do requerimento;

III – havendo recusa (ou omissão) administrativa, o pedido pode ser feito judicialmente.

CAPÍTULO VI CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO

Art. 97. Entende-se por Consórcio Imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Poder Público municipal seu imóvel e, após a realização de obras, recebe como pagamento unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§ 1º O Poder Público municipal poderá facultar ao proprietário de área, a requerimento deste, o estabelecimento do consórcio imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel, respeitadas as demais condições a serem definidas em Lei específica de Uso, Ocupação e Parcelamento do solo.

§ 2º Consórcio Imobiliário poderá ser exercido sempre que o Poder Público necessitar de área para:

I – regularização Fundiária;

II – execução de programas habitacionais de interesse social;

III – ordenamento e direcionamento de vetores de promoção econômica.

CAPÍTULO VII DO DIREITO DE SUPERFÍCIE

Art. 98. O Direito de Superfície é o direito de propriedade incidente sobre a superfície do solo, vez que sobre essa parte do imóvel se podem exercer todos os poderes inerentes ao domínio: uso, ocupação, gozo e disposição.

Art. 99. O proprietário de imóvel poderá conceder a terceiros o direito de superfície do seu terreno por tempo determinado ou indeterminado, mediante escritura pública registrada no cartório de registro de imóveis.

Art. 100. O Município poderá receber em concessão, diretamente ou por meio de seus órgãos, empresas ou autarquias, o direito de superfície, nos termos da legislação em vigor, para viabilizar a implementação de diretrizes constantes desta lei.

Parágrafo único. Este instrumento poderá ser utilizado onerosamente pelo Município também em imóveis integrantes dos bens dominais do patrimônio público, destinados à implementação das diretrizes desta lei.

CAPÍTULO VIII TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 101. Entende-se por Transferência do Direito de Construir a autorização outorgada pelo Poder Executivo ao proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, seu direito de construir, quando este não puder ser exercido na situação do bem, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:

I – conservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;

II – implantação de equipamentos de infraestrutura ou comunitários;

III – servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

Parágrafo único. As condições relativas à aplicação da Transferência do Direito de Construir previstas nesta Lei estarão condicionadas à lei específica.

CAPÍTULO IX OUTORGA ONEROSA

Art. 102. O Poder Executivo poderá autorizar, por meio de Outorga Onerosa do Direito de Construir, a construção de edificação que ultrapasse o coeficiente de aproveitamento igual a duas vezes a área do terreno ou gleba na zona urbana consolidada e em consolidação, desde que o beneficiário preste contrapartida, conforme a ser definido na Lei específica de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo, complementar a este Plano Diretor.

Parágrafo único. Entende-se por coeficiente de aproveitamento a relação entre a área, que pode ser construída, e a área do terreno ou gleba.

Art. 103. A outorga onerosa do direito de construir está condicionada a implementação do Cadastro Técnico Municipal Georreferenciado e será disciplinada por lei municipal específica.

CAPÍTULO X DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art. 104. O Estudo de Impacto de Vizinhança avaliará os efeitos de empreendimentos ou atividades, privados ou públicos, sobre o a macrozona urbana ou de proteção ambiental, na área de influência do projeto, considerando:

I – elevada alteração no adensamento populacional ou habitacional do local e da área de influência;

II – alteração que exceda os justos limites da capacidade de atendimento da infraestrutura, equipamentos e serviços públicos existentes;

III – provável alteração na característica do uso e ocupação do solo em decorrência da implantação do empreendimento ou atividade;

IV – alteração do valor dos imóveis na área de influência;

V – aumento na geração de tráfego;

VI – interferência abrupta na paisagem urbana e de proteção ambiental;

VII – geração de resíduos e demais formas de poluição;

VIII – elevação do índice de impermeabilidade do solo.

Art. 105. O Estudo de Impacto de Vizinhança deverá conter informações sobre:

I – diagnóstico ambiental da área;

II – descrição da ação proposta e suas alternativas;

III – identificação, análise e previsão dos impactos significativos, positivos e negativos, diretos e indiretos, imediatos, a médio e longo prazo, temporários e permanentes sobre a área de influência do projeto;

IV – definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, bem como daquelas intensificadoras dos impactos positivos.

§ 1º – Os relatórios e demais documentos que integram o estudo de impacto de vizinhança são públicos e estão disponíveis para consulta no órgão competente do Poder Executivo Municipal.

§ 2º – Cópia do Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV será fornecida gratuitamente quando solicitada pelos moradores da área afetada ou suas associações.

§ 3º – O órgão público responsável pelo exame do RIV, quando identificar que o projeto trará impacto significativo, deverá realizar audiência pública, antes da decisão sobre o projeto, na forma de lei específica pelos moradores da área afetada ou suas associações.

§ 4º – A exigência do estudo de impacto de vizinhança não substitui a elaboração e aprovação dos relatórios ambientais requeridos nos termos da legislação ambiental.

CAPÍTULO XI DA REGULARIZAÇÃO URBANÍSTICA E FUNDIÁRIA

Art. 106. São objetivos da Regularização Fundiária:

I – coibir o surgimento de assentamentos irregulares, implantando sistema eficaz de fiscalização, definindo as condições e parâmetros para regularizar os assentamentos consolidados, incorporando-os à estrutura urbana, respeitando o interesse público e o meio ambiente;

II – rever a prática de construção e uso irregular das edificações, simplificando a legislação e implantando sistema eficaz de fiscalização.

Art. 107. São diretrizes para a Política de Regularização Fundiária:

I – promover a regularização fundiária e urbanística de ocupações, destacando-se as Subáreas de Ocupação Especial – SOE, criando espaços públicos em áreas de urbanização precária;

II – revisar a legislação do parcelamento, uso e ocupação do solo, considerando as condições ambientais, capacidade de infraestrutura, circulação e transporte coletivo, incorporando os instrumentos previstos na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, de modo a assegurar a função social da propriedade urbana;

III – criar e manter sistema de informações georreferenciadas, com dados sobre parcelamento, uso do solo e edificações para subsidiar a gestão do uso e ocupação do solo.

Art. 108. São ações da Política de Regularização Fundiária:

I – desenvolver e implementar Planos de Urbanização em Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS);

II – melhorar a qualidade e eficiência dos elementos de identificação dos logradouros e a orientação para sua acessibilidade por veículos e pedestres;

III – promover a regularização dos loteamentos irregulares impondo contrapartidas como: a instalação de infraestruturas nas ZEIS, implantação de áreas públicas em locais carentes de equipamentos e áreas de lazer ou compensações ambientais e urbanísticas.

CAPÍTULO XII DA ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL

Art. 109. As Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS são porções do território destinadas prioritariamente à regularização fundiária, urbanização e à produção de habitação de interesse social (HIS), destinada predominantemente à moradia de população de baixa renda e sujeita a regras específicas de parcelamento, uso e ocupação do solo.

§ 1º As ZEIS são classificadas em duas categorias, a saber:

I – ZEIS A - aglomerações habitacionais precárias, irregulares, ocupadas por população de baixa renda, com necessidade de ações de caráter corretivo ou remoção de população, sob responsabilidade compartilhada do Estado, Município, empreendedores e a comunidade local.

a) nessas Zonas são necessárias regularizações fundiárias, intervenções urbanísticas de infraestrutura com implantação de equipamentos públicos, inclusive recreação e lazer, comércio, serviços de caráter local.

II – ZEIS B - vazios urbanos, destinados a uso habitacional, propícios a implantação de empreendimentos de interesse social, podendo ser destinados a conjuntos habitacionais e aos equipamentos que deverão acompanhar a urbanização.

§ 2º As ZEIS serão regulamentadas e demarcadas em mapa por meio de lei específica. São atualmente vigentes as leis municipais nº 2.199, de 18 de abril de 2.017 e nº 2.256, de 12 de abril de 2018, sujeitas a eventuais alterações posteriores.

TÍTULO VII DO SISTEMA GERAL DE INFORMAÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 110. A Prefeitura deverá manter atualizado o sistema municipal de informações sociais, culturais, econômicas, financeiras, patrimoniais, administrativas, fisicoterritoriais, geológicas, ambientais, imobiliárias, segurança, qualidade de vida e outras de relevante interesse para o Município, progressivamente georreferenciadas em meio digital.

§ 1º O sistema a que se refere este artigo deve atender aos princípios da simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança, evitando-se a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos.

§ 2º O Sistema Municipal de Informações buscará, progressivamente, permitir:

I – mapeamento de investimentos, projetos e programas públicos das diversas secretarias, órgãos descentralizados e concessionárias previstos nos respectivos orçamentos;

II – cadastro e mapeamento de licenciamento de projetos, programas e empreendimentos públicos e privados com sua localização geográfica e em seus estágios de aprovação, execução e sua conclusão;

III – mapeamento e caracterização de remoções e fluxo de moradores removidos previstos, em curso e sua evolução temporal;

IV – mapeamento do uso e ocupação da terra, de seus usos predominantes, e da distribuição espacial dos parâmetros urbanísticos;

V – séries históricas de dados socioeconômicos que subsidiem a elaboração de Planos Regionais e de Desenvolvimento de Bairro;

VI – os Termos de Compromisso Ambiental, Termos de Ajustamento de Conduta e dos processos de licenciamento e fiscalização ambiental.

§ 3º Para o Sistema Municipal de Informações deverá ser contratada equipe efetiva no quadro da Prefeitura Municipal.

§ 4º O Sistema Municipal de Informações buscará a compatibilização topológica entre lotes, quadras, setores censitários e áreas de ponderação do IBGE e demais divisões territoriais dos órgãos públicos das três esferas do governo.

§ 5º O Sistema Municipal de Informações promoverá a integração de cadastros públicos, em ambiente corporativo e com utilização de recursos tecnológicos adequados, articulando o acesso às informações de natureza imobiliária, tributária,

judicial, patrimonial, ambiental e outras de interesse para a gestão municipal, inclusive aquelas sobre planos, programas e projetos.

Art. 111. Os agentes públicos e privados, em especial os concessionários de serviços públicos que desenvolvem atividades no Município, deverão fornecer ao Executivo, no prazo que este fixar, todos os dados e informações que forem considerados necessários ao Sistema Municipal de Informações.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também às pessoas jurídicas ou autorizadas de serviços públicos federais ou estaduais, mesmo quando submetidas ao regime de direito privado.

CAPÍTULO II DA COMUNICAÇÃO ENTRE EXECUTIVO E SOCIEDADE

Art. 112. Deve ser assegurada ampla divulgação dos dados do Sistema Municipal de Informações, por intermédio do sítio eletrônico da Prefeitura bem como por outros meios úteis para tal finalidade, em linguagem acessível à população, a fim de:

I – promover orientação técnica dirigida aos moradores para evitar intervenções irregulares na encosta e margem da drenagem e orientar sobre como proceder em casos de alertas nas situações críticas de chuva;

II - buscar soluções, tanto preventivas quanto corretivas, necessárias para o estabelecimento de medidas e ações voltadas à ocupação territorial;

III – preservar as nascentes que ocorrem em grande quantidade, com a limpeza do local, catalogação com vazão estimada e perenidade, placas de identificação numérica e georreferenciamento, instalação de cercas nas mais vulneráveis, ou seja, as mais acessíveis à população e animais de criação, evitando-se a compactação de solo, minimizando também riscos de erosão, assoreamento e poluição;

IV – promover ações de educação ambiental e de avaliação e prevenção de situações de risco, elaborando Planos e Programas que possam orientar o poder público na implantação de medidas que evitem a erosão e o descarte inadequado dos resíduos sólidos, com a participação da comunidade.

CAPÍTULO III DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO DIRETOR

Art. 113. A Prefeitura dará ampla publicidade a todos os documentos e informações produzidos no processo de elaboração, revisão, aperfeiçoamento e implementação do Plano Diretor, de planos, programas e projetos setoriais, regionais, locais e específicos, bem como no controle e fiscalização de sua implementação, a fim de assegurar o

conhecimento dos respectivos conteúdos à população, devendo ainda disponibilizá-los a qualquer munícipe que os requisitar, nos termos exigidos na legislação municipal.

Art. 114. A Prefeitura deverá instituir comissões/ conselhos temáticos, com representantes de diferentes segmentos da comunidade, para formular e acompanhar a execução de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano compatíveis com o Plano Diretor, realimentando continuamente as diretrizes do planejamento, com atualizações e ajustes sistemáticos, conforme exigência do Art. 42, Inc. III, do Estatuto da Cidade.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 115. São apresentados ao final desse texto, em Anexo, e como partes integrantes desta Lei, os mapas temáticos e cartas síntese:

§ 1º Produtos do diagnóstico:

- I – Desenho 1: Carta Geotécnica de Suscetibilidade;
- II – Desenho 2: Mapa de Uso e Ocupação do Solo;
- III – Desenho 3: Carta Geotécnica de Risco;
- IV – Desenho 4: Carta Geotécnica de Aptidão à Urbanização;
- V – Desenho 5: Carta Geotécnica de Aptidão à Urbanização – Síntese;
- VI – Desenho 6: Mapa da APRM-B.

§ 2º Propostas do PDM:

- I – Desenho 7: Mapa das Áreas Verdes;
- II – Desenho 8: Mapa de Vetores de Crescimento;
- III – Desenho 9: Mapa de Hierarquização do Sistema Viário;
- IV – Desenho 10: Vetores de Interesse Turístico;
- V – Desenho 11: Mapa de Áreas Industriais, Comerciais e ZEIS previstas;
- VI – Desenho 12: Carta de Macrozoneamento.

Art. 116. A presente Lei do Plano Diretor deverá ser revista a cada dez anos contados da data de sua promulgação.

Art. 117. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXOS
DESENHOS